



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| Jirair Aram Meguerian | Mônica Sifuentes |
| Olindo Menezes | Néviton Guedes |
| Mário César Ribeiro | Novély Vilanova |
| Cândido Ribeiro | Ney Bello |
| Hilton Queiroz | Marcos Augusto de Sousa |
| Italo Mendes | João Luiz de Souza |
| José Amilcar Machado | Gilda Sigmaringa Seixas |
| Daniel Paes Ribeiro | Jamil de Jesus Oliveira |
| João Batista Moreira | Hercules Fajoses |
| Souza Prudente | Carlos Pires Brandão |
| Francisco de Assis Betti | Francisco Neves da Cunha |
| Ângela Catão | Daniele Maranhão Costa |
| | Wilson Alves de Souza |

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

| Atos Administrativos | Pág. |
|--|-------------|
| Presidência (Presi) - TRF1 | 3 |
| Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1 | 8 |
| Atos Judiciais | |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1 | 10 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1 | 16 |
| COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1 | 18 |
| CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1 | 40 |
| CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1 | 56 |
| CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1 | 71 |
| CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1 | 81 |
| CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1 | 122 |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 3/2021

Autoriza a partir do dia 7 de janeiro de 2021 o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, com suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Seção Judiciária da Bahia e em subseções judiciárias vinculadas, que deram início à etapa preliminar em 05/10/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0028970-88.2020.4.01.8004,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, publicada no dia 23 de março de 2020, que dispõe, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, sobre o regime de Plantão Extraordinário, e amplia medidas temporárias de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus - Covid-19;

b) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, constando, em seu anexo, a Seção Judiciária da Bahia e as Subseções Judiciárias de Alagoinhas; Barreiras; Campo Formoso; Eunápolis; Feira de Santana; Guanambi; Irecê; Jequié; Juazeiro; Paulo Afonso e Vitória da Conquista no rol de unidades judiciárias que iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos em 05/10/2020 e que tiveram o prazo final ampliado para 20/01/2021;

c) o pedido do Coordenador-Geral do Comitê de Seccional de Gestão de Crise para suspensão do expediente presencial em todas as unidades jurisdicionais do Estado da Bahia, tendo em vista o agravamento do cenário epidemiológico naquele Estado e a expressiva ocupação de leitos de UTI;

d) que o pedido foi acolhido e ratificado pelo diretor do foro da Seção Judiciária da Bahia para suspensão das atividades presenciais em todas as unidades jurisdicionais do Estado da Bahia na fase preliminar de retomada, com retorno ao funcionamento em regime de plantão extraordinário, considerando o aumento expressivo de contaminação por Covid-19 naquele Estado;

e) a manifestação favorável do Comitê Gestor de Crise do Tribunal;

f) a manifestação da Corregedoria Regional no sentido de não se opor ao pedido de retorno ao regime de Plantão Extraordinário na Seção Judiciária da Bahia e respectivas subseções;

g) que a Seção Judiciária da Bahia e as Subseções Judiciárias de Alagoinhas; Barreiras; Campo Formoso; Eunápolis; Feira de Santana; Guanambi; Irecê; Jequié; Juazeiro; Paulo Afonso e Vitória da Conquista deram início às atividades presenciais e retomada dos prazos processuais dos autos físicos em 5 de outubro de 2020, conforme Anexo da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#);

h) que o § 2º, do art. 1º, da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação da Resolução Presi 11315077, de 29 de setembro de 2020, dispõe que o Anexo da Resolução poderá ser atualizado por Portaria do Presidente, ouvido previamente o Comitê de Gestão de Crise do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, a partir de 7 de janeiro de 2021, o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, estabelecido pela [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, com **suspensão** da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Seção Judiciária da Bahia e nas subseções judiciárias que deram início à etapa preliminar em 05/10/2020: Alagoinhas; Barreiras; Campo Formoso; Eunápolis; Feira de Santana; Guanambi; Irecê; Jequié; Juazeiro; Paulo Afonso e Vitória da Conquista.

§ 1º A Secretaria do Tribunal providenciará a alteração do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com a redação dada pela Resolução [Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#), com as alterações desta Portaria, para que seja incluído item relativo às seções e subseções judiciárias que, devido às condições sanitárias, retornaram ao plantão extraordinário e necessitam de novas avaliações.

§ 2º As Subseções Judiciárias de Bom Jesus da Lapa, Ilhéus, Itabuna e Teixeira de Freitas permanecem constando no Item II – seções e subseções judiciárias que necessitam de novas avaliações sanitárias para dar início à etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com a redação dada pela Resolução [Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 19/01/2021, às 20:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12108099** e o código CRC **16D5F4E2**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0028970-88.2020.4.01.8004

12108099v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 30/2021

Altera a Portaria Presi 303/2016, que designa membros para compor a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI 0015546-30.2016.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 31 de 10/08/2016](#), a qual instituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – Copaci – no TRF 1ª Região, em cumprimento ao artigo 10 da Resolução CNJ 230, de 22/06/2016;

b) a [Portaria Presi 303 de 24 de agosto de 2016](#), com alterações posteriores, que designa membros para compor a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRF 1ª Região;

c) a necessidade de substituição de membros efetivos da Copaci – TRF1,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 1º da Portaria Presi 303/2016, que designa os membros para compor a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Copaci, que passa a vigorar com a seguinte redação:

| | NOME | ÁREA DE ATUAÇÃO | FUNÇÃO |
|-------------|------------------------------------|---|------------------------------|
| I | Cleberon José Rocha | Juiz Federal - Secretário-Geral da Presidência | Presidente |
| II | Carlos Roberto de Jesus Domingues | Seção de Apoio à Gestão Socioambiental e de Acessibilidade e Inclusão – Seamb/Diple/Secge | Membro efetivo – Secretário |
| III | Mozart Cesar Eccheli | Serviço de Atividades Destacadas – SecGA | Membro efetivo |
| IV | Paloma Leal Coutinho Boros | Núcleo de Manutenção, Obras e Reformas – Numob/Dieng/SecGA | Membro efetivo |
| V | Vanessa Rodrigues Barbosa Siqueira | Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Servidores da 1ª Região – Cedap/SecGP | Membro efetivo |
| VI | Jeslei Ferreira Garcia | Central de Digitalização Judicial – Cedig/Corip/Secju | Membro efetivo |
| VII | Marcos Salenko Guimarães | Divisão de Projetos de Sistemas – Dipsi/Cosis/Secin | Membro efetivo |
| VIII | Aline Maria Lima Sá Campos | Seção de Promoção da Qualidade de Vida no Trabalho – Sevid/Disao/Secbe | Membro efetivo |
| IX | Ed Lyra Leal | Juiz Federal Substituto – Seção Judiciária do Distrito Federal | Membro efetivo |
| X | Kalínca Galvão de Araújo | Divisão de Cadastro de Pessoal – Dicap/SecGP | Membro efetivo |
| XI | Maria Aparecida de Sousa Mendes | Seção de Gestão de Conteúdo Web – Seceb/Secge | Membro suplente |
| XII | Josefa Dias Gomes | Divisão de Planejamento e Monitoramento da Estratégia – Diple/Secge | Membro suplente – Secretário |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se a [Portaria Presi 303/2016](#) e revogando-se a Portaria Presi 8406482, de 9 de julho de 2019.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 19/01/2021, às 20:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12188673** e o código CRC **3F16C46E**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0015546-30.2016.4.01.8000

12188673v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Em face da informação da Assessoria de Assuntos da Magistratura (12010556) e da Certidão apresentada (11958040), defiro à Juíza Federal Substituta ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO, lotada na 3ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, a averbação de **1.368 dias**, ou seja, **3 anos, 9 meses e 3 dias**, correspondentes ao tempo de serviço prestado à Companhia de Gás da Bahia-BAHIAGÁS, no período de **03/01/2011 a 01/10/2014**, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei 8.112/90.

Publique-se, anote-se e comunique-se.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 21/12/2020, às 20:10 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12011295** e o código CRC **97ADFCEE**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000408-40.2018.4.01.8004

12011295v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEGUNDA SEÇÃO

Numeração Única: 0021018-34.2008.4.01.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL N. 2008.01.00.021615-8/MA
Processo Orig.: 1332007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
RÉU : SIGILOSO
ADVOGADO : PI00002687 - MARCIO VENICIUS SILVA MELO

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA APN 937). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que, nos autos da Ação Penal nº 0021018-34.2008.4.01.0000 (2008.01.00.021615-8)/MA, declarou a incompetência do TRF1, e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Caxias/MA, considerando que os fatos apurados nos presentes autos não possuem relação com o atual mandato de Prefeito do Município de Parnarama/MA.

2. Nos termos decididos pela Segunda Seção do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO POLICIAL 002754-17.2018.4.01.0000/AC, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO (3-10-2018), em harmonia com o entendimento do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e da Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se “aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas”, declinando, no caso concreto, a competência em favor do Juízo Federal de primeiro grau competente.

3. Nas hipóteses de foro por prerrogativa de função envolvendo crime cometido por prefeito em mandato anterior, não reeleito para o mandato subsequente, vindo ocupar o cargo novamente após lapso temporal de 4 (quatro) anos, caso de descontinuidade de mandato, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu, por maioria, dar provimento ao agravo regimental interposto no RE 1185838, e determinar a remessa dos autos à Primeira Instância, preservando-se a validade de todos os atos já praticados, por considerar, à luz do entendimento fixado no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, que a prerrogativa de foro relaciona-se às funções desempenhadas na atualidade e não abrange os intervalos de mandatos (RE nº 1185838 AgR/SP, Rel. p/acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dj de 8.8.2019).

4. Na presente hipótese, os fatos apurados nos presentes autos não possuem relação com o atual mandato de Prefeito, à medida que, nos termos da denúncia foram praticados no quadriênio de 2005 a 2008, não sendo reeleito para o mandato subsequente, tendo o acusado retornado ao cargo para o mandato de 2017/2020. Logo, em se tratando de fatos ocorridos em mandato pretérito, inexistente motivação para permanência dos autos para instrução e julgamento perante esta Corte.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno (regimental), dado o pedido de efeito infringente. Desprovimento do agravo interno (regimental).

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção receber os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negar provimento, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0068490-94.2009.4.01.0000
AÇÃO PENAL N. 2009.01.00.070391-8/MA
Processo Orig.: 1952008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OSNIR BELICE
 RÉU : ANTONIO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DF00021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA (ART. 1º, I e II, DO DECRETO-LEI Nº. 201/67). MEROS INDÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE.

I. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real.

II - A falta de provas que apontem o dolo ou atitudes pessoais do réu para praticar a infração penal que lhe é imputada não pode subsidiar sua condenação, sob pena de nos arriscarmos a confundir os supostos ilícitos cometidos pela Prefeitura com aqueles cometidos pelo réu, enquanto exercia o cargo de Secretário Municipal de Fazenda e Economia, o que significaria incorrer em vedada responsabilização penal objetiva.

II. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe.

III - Ação penal julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção do TRF - 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0056513-03.2012.4.01.0000/AM
 Processo Orig.: 0022887-76.2001.4.01.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA
 SEGUNDA SEÇÃO
 EXEQUENTE : FAZENDA SANTA INES S/A
 ADVOGADO : SP00023025 - YARA DE MINGO FERREIRA E
 OUTROS(AS)
 EXECUTADO : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
 ELETRONORTE
 ADVOGADO : DF00021638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER
 THOME E OUTROS(AS)
 INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00014519 - RICARDO TAVARES BARAVIERA E
 OUTROS(AS)

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. ALVARÁ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme relatado na decisão impugnada, está a agravante, reiteradamente, insurgindo-se contra cumprimento do acórdão e do despacho de fl. 372. Há mais de 3 (três) anos vem protocolando e interpondo sucessivas petições e recursos (um agravo regimental e dois embargos de declaração, todos desprovidos/rejeitados sem efeito suspensivo), estando sua conduta no limiar da violação do princípio da boa-fé objetiva e do consectário dever de lealdade processual.

2. O argumento da agravante, no sentido de que há uma lacuna na prestação jurisdicional, não carece de fundamento jurídico, uma vez que na própria decisão impugnada foi determinado o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal, para o devido processamento do recurso especial, interposto às fls. 473/480v.

3. Recuso não provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 09 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL N. 0025962-98.2016.4.01.0000/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
 INDICIADO : VALDOMIRO GUIMARAES BRITO
 ADVOGADO : BA00048823 - CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
 INDICIADO : WEKISLEY TEIXEIRA SILVA
 ADVOGADO : BA00026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E OUTROS(AS)
 INDICIADO : MARCOS MENEZES MOREIRA
 ADVOGADO : BA00037108 - RAPHAEL ALVES SANTOS
 INDICIADO : ANTONIO COSME SILVA
 INDICIADO : PAULO CESAR LIMA BRITO
 INDICIADO : ANA KAROLINNE ADOLFO DA SILVA
 ADVOGADO : BA00055581 - LUCIANO MARCOLINO DOS SANTOS JUNIOR
 INDICIADO : JOSENI SILVA DE SANTANA
 ADVOGADO : BA00037119 - SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO PELA PRERROGATIVA DA FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Sustenta o embargante, sem razão, que o acórdão embargado não enfrentou a matéria posta no agravo regimental, ao não levar em consideração que a discussão trazida no julgamento da Questão de Ordem na AP 937/STF limitou-se aos membros do Congresso Nacional, não se estendendo aos prefeitos.

2. O acórdão expressa a orientação unânime da Segunda Seção ao apreciar a matéria, que não fez tais distinções, observando que, embora a decisão do STF cuide de fatos praticados por parlamentares federais, outros tribunais, inclusive esta Corte, têm adotado o referido entendimento do Supremo em relação a outras autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, com respaldo no princípio da simetria.

3. O acórdão embargado não ostenta nenhum dos vícios que lhe são imputados. Haveria obscuridade se ao julgado faltasse clareza; e, omissão, se deixasse de se manifestar sobre algum ponto onde a sua manifestação se fizesse necessária, dentro da discussão do recurso, o que em absoluto não ocorre.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Seção rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

AGRAVO INTERNO EM INQUÉRITO POLICIAL N. 0023616-09.2018.4.01.0000/TO
Processo Orig.: 142011

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INDICIADO : A APURAR E OUTROS(AS)
 INDICIADO : A APURAR
 INDICIADO : A APURAR
 INDICIADO : A APURAR
 ADVOGADO : TO00002554 - MARCIO GONCALVES MOREIRA
 ADVOGADO : TO00001320 - FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
 ADVOGADO : TO00005574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES
 ADVOGADO : TO00002239 - IARA SILVA DE SOUSA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. DELITOS DADOS COMO PERPETRADOS EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo interno (regimental) interposto contra decisão que, nos autos do Inquérito Policial nº 0023616-09.2018.4.01.0000/TO, declarou a incompetência do TRF1 e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Araguaína/TO, considerando que o delito em tese praticado pelo imputado se refere à investidura anterior, na gestão 2009 a 2012, sem conexão com o atual cargo de prefeito municipal.

2. A Segunda Seção, na Questão de Ordem no Inquérito Policial nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO (03-10-2018), decidiu, em harmonia com o entendimento do STF e da Corte Especial do STJ, que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se “aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas.”.

3. Agravo interno (regimental) a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção negar provimento ao agravo interno, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO POLICIAL N. 0001463-45.2019.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 0000006-40.2018.4.01.4000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
 INDICIADO : A APURAR
 INDICIADO : A APURAR
 INDICIADO : A APURAR

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS SUCESSIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO.

1. A competência do foro por prerrogativa de função é prorrogada na hipótese em que há diferentes mandados para o mesmo cargo, exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4127, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2018, publicado em DJe-251 Divulg 23/11/2018 public 26/11/2018; Inq 4443, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/08/2018, publicado em DJe-187 DIVULG 05/09/2018 PUBLIC 06/09/2018; Pet 7.734, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 divulg 12-02-2019 public 13-02- 2019).

2. Tendo sido o acusado reeleito ao cargo de Prefeito de forma sequencial e ininterrupta desde 2013, com prazo para o encerramento em 1/1/2021, esta Corte Regional mantém a competência por prerrogativa de função em relação à investigação e ao (eventual) futuro processo.

3. Agravo regimental provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção dar provimento ao agravo interno, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

REVISÃO CRIMINAL N. 0002401-40.2019.4.01.0000/AM

Processo Orig.: 0005359-46.2012.4.01.3200

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

CONVOCADO
 REQUERENTE : DARIO FIGUEIREDO SILVA JUNIOR
 ADVOGADO : AM00006030 - EDMILSON LUCENA DOS SANTOS
 JUNIOR
 REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU RESPONDEU O PROCESSO EM LIBERDADE. APELO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO APELO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. NULIDADES INEXISTENTES. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. A finalidade da revisão criminal não é rever a análise de provas colhidas e consideradas válidas para efeito de condenação, pois não se trata de apelação, mas de ação penal autônoma que se discute, na existência de uma sentença condenatória, a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no citado art. 621 do Código de Processo Penal.

2. Nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e consignado no voto condutor do acórdão, *“a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto.”* Considerando que não se trata de réu preso e o apelo foi interposto contra sentença condenatória, incide, portanto, o mencionado dispositivo legal.

3. No caso vertente, o acórdão que não conheceu da apelação criminal está correto, posto que intempestiva, não havendo como prosperar a alegada nulidade pleiteada. A máquina judiciária cumpriu as determinações legais. Logo, caberia à defesa, ao levantar a tese de nulidade, indicar as bases de suas argumentações, no momento processual oportuno e demonstrar o prejuízo acarretado ao requerente. O processo penal adota o princípio *pas nullité sans grief*, pelo qual não se declara nulidade sem a ocorrência de prejuízo, ou quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 563, CPP).

4. Esta Corte Regional Federal firmou posicionamento segundo o qual as vigas mestras do sistema de nulidades em matéria processual penal baseiam-se em duas assertivas: a) ao argüir as nulidades, cabe ao argüente indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566); e b) em princípio, as nulidades consideram-se sanadas se não forem arguidas no tempo oportuno, por inércia da parte.

5. Manutenção da decisão vergastada, porquanto a defesa não logrou demonstrar qual ou quais o(s) prejuízo(s) suportado(s) pelo requerente, não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no citado art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
QUARTA SEÇÃO

Numeração Única: 276859220024013800
EMBARGOS INFRINGENTES 2002.38.00.027653-7/MG
Processo na Origem: 276859220024013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO
CONVOCADOR(A) : SAMPAIO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
EMBARGADO : CONSITA LTDA
ADVOGADO : MG00047955 - BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E
OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, embargos infringentes da Fazenda Nacional parcialmente providos. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento aos embargos infringentes da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CORTE ESPECIAL

Numeração Única: 0022663-31.1998.4.01.3400(d)
APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.022701-4/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -
CFMV
PROCURADOR : DF00023287 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
PROCURADOR : DF00014904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS
PROCURADOR : DF00019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
PROCURADOR : DF00017074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA
PROCURADOR : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES
APELADO : ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO PLANALTO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - A embargante não aponta qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCP, senão que pretende rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 17 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

Numeração Única: 0021563-89.2008.4.01.3400(d)
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.34.00.021651-4/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE GOMES DE SOUZA - ESPOLIO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESP 1350804/PR – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.064.

I - Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em sintonia com o quanto decidido pelo STJ no REsp 1.350-804, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II - Sustenta a agravante, em síntese, o desacerto da decisão impugnada, tendo em vista que a Medida Provisória nº 780/2017 teria convalidado o ato administrativo de inscrição em dívida ativa de valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários.

III – No REsp 1.350-804, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a inscrição em dívida ativa não é forma adequada para cobrar valores

indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, à míngua de previsão legal.

IV - A Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2009, acrescentou o parágrafo 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91 para permitir a inscrição dos benefícios indevidamente recebidos em dívida ativa.

V – O STJ afetou à sistemática dos recursos repetitivos a questão relacionada à aplicação da MP 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, aos processos em curso e determinou a suspensão dos feitos que cuidam da matéria (Tema 1.064): RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO DO TEMA N. 598. APLICABILIDADE DOS §§3º E 4º, DO ART. 115, DA LEI N. 8.213/91 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA CORRELATO AO REPETITIVO RESP. N. 1.350.804-PR. 1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo a "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso". 2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, além de se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de repetitivo anterior julgado no REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013), Tema n. 598. 3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015). 4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn.1.852.691-PB e 1.860.018-RJ. (ProAfR no REsp 1852691/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020)

VI – Agravo interno parcialmente provido para sobrestar o recurso especial, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028952-48.2010.4.01.3500/GO (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : BRILHO-SEG SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO0027024A - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES
 ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
 ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
 ADVOGADO : SP00277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : GO00031827 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA
 MESQUITA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO ARE 741.91/RS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – “A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não

há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

IV - Manifestou-se o STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

V – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043761-96.2012.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MG00050680 - ALDA DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MG00084500 – RAQUEL MARTINS OLIVEIRA
ZANDONA GUIMARAES
ADVOGADO : MG00119871 – JULIANA GERTH GULABERTO DE
OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RE 627.051/PE. TESE 402. IMUNIDADE RECÍPROCA DA ECT. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com o RE 627.051/PE, julgado sob o regime de repercussão geral, segundo o qual não incide ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

II - A agravante sustenta que o precedente não se aplica ao caso, já que se controverte sobre a imunidade da ECT quanto ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

III – A matéria não foi prequestionada. O acórdão examinou a demanda como se a obrigação tributária consistisse na obrigação principal. Os embargos de declaração foram rejeitados e o recurso especial não apontou violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por isso prevalece a conclusão do acórdão de que a obrigação tributária em exame consiste na obrigação tributária principal.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043761-96.2012.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00050680 - ALDA DE ALMEIDA E SILVA
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS – ECT
 ADVOGADO : MG00084500 – RAQUEL MARTINS OLIVEIRA
 ZANDONA GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00119871 – JULIANA GERTH GULABERTO DE
 OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TESE 402. IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

I - Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com o RE 627.051/PE, julgado sob o regime de repercussão geral, segundo o qual não incide ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

II - A agravante sustenta que o precedente não se aplica ao caso. O precedente consagrou a imunidade tributária recíproca da ECT e dela excluiu as obrigações acessórias.

III – Assiste razão à agravante. A tese de que a imunidade recíproca não alberga as obrigações acessórias não foi enfrentada nem no acórdão do agravo interno, nem no acórdão que julgou os embargos de declaração em que a matéria foi alegada.

IV - Como tal tese tem lastro constitucional - 146 e 150, VI, 'a', §§2º e 3º da Constituição - foi ventilada desde o primeiro grau e não foi enfrentada, a despeito da oposição de embargos de declaração, considera-se prequestionada e o recurso extraordinário deve ser admitido.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016591-55.2012.4.01.3200/AM (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00021445 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA
 BICHARA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE DE FATO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. RESP 903.394/AL - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – “1. O "contribuinte de fato" não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.” (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

II – Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022000-64.2012.4.01.3700/MA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ROSINETE COSTA LIMA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : MA00006780 - EDUARDO FORGHIERI VERNALHA
ZIMBRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada fundou-se na rejeição, pelo STF, da repercussão geral da questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045).

II - O imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, do que decorre que o debate sobre a existência de título de propriedade da União tem natureza infraconstitucional e o precedente aplicado na decisão recorrida é pertinente.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048403-61.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL
ADVOGADO : MG00093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE
MENDONCA
ADVOGADO : MG00101417 - LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA
VIEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”.

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036125-03.2013.4.01.3700/MA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : VANESSA SILVA MELO
ADVOGADO : MA00010512 - THIAGO SERENO FURTADO
ADVOGADO : MA00009002 - JUAREZ ARAUJO PAVAO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022113-72.2013.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
 ADVOGADO : MG00107272 - HELIDA MARQUES ABREU SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : HELLEN ROSE AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : MG00067200 - JOAQUIM PIOTO DE MELO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - A embargante não aponta qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, senão que pretende rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 17 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002943-34.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AGRAVANTE : MINERACAO TABOCA S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RJ00112310 - LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão não padece de omissão, visto que analisou o REsp nº 1.129.938/PE e concluiu que o exame da alegação de litispendência ocorreu de maneira colateral, sem os efeitos do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a desautorizar a negativa de seguimento do recurso da União.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 17 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019627-34.2014.4.01.0000/MT (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO PRESIDENTE
 AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : LETICIA CARAPETO BENRDT
 AGRAVADO : ELIAS MENDES LEAL FILHO
 ADVOGADO : MT00006390 - ANTONIO FERREIRA DESTRO
 ADVOGADO : MT00009036 - CLEO ADRIANA SANDER DA SILVA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elias Mendes Leal Filho contra acórdão proferido por esta e. Corte Especial que negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do embargante.

II - O embargante sustenta que o acórdão colide com os documentos acostados aos embargos de declaração, os quais infirmam a conclusão de que ele praticou atos ímprobos e, portanto, são insuficientes para autorizar o bloqueio de bens no curso de ação de improbidade, ainda que o risco de perecimento do direito seja implícito, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

II – O embargante não aponta qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCP, senão que pretende rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

III – No agravo interno o embargante sustentou a inexistência de indícios robustos da prática de atos de improbidade e o tema foi apreciado no acórdão embargado. Portanto, o acórdão não foi omissivo sobre o tema relacionado à existência de indícios da prática de ação de improbidade. Os novos documentos não poderiam ter sido por ele considerados, quer porque não estavam nos autos quando o agravo interno foi julgado, quer porque não seriam aptos a autorizar a admissão do recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ, que impede recurso especial para o reexame de fatos e de provas.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 17 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009886-34.2014.4.01.3600/MT (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E
COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP00174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
ADVOGADO : MT00015869 - RODOLFO RUIZ PEIXOTO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040718-41.2014.4.01.3700/MA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ROSEMARY CUNHA MIRANDA
ADVOGADO : MA00008576 - MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC/2015, em razão da ausência de repercussão geral da matéria suscitada – Recurso Extraordinário 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

II - A agravante sustenta que o acórdão recorrido contraria o entendimento constante do próprio RE 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676), porquanto a tese fixada no declinado precedente ressalva a propriedade da União sobre os terrenos de marinha.

III – A localização do imóvel é questão preclusa. O acórdão de apelação adotou a premissa de que o imóvel é nacional interior. Como a União não opôs embargos sobre o ponto ou eles rejeitados e o recurso especial, em que se apontou violação ao art. 1.022 do CPC, não foi admitido, prevalece a localização indicada no acórdão de apelação.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069654-67.2014.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SINDUSCON/MG - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVOGADO : MG00064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00086896 - GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER
ADVOGADO : MG00107130 - MARCOS EGG FREIRE
ADVOGADO : MG00102516 - CAMILA LEONACIO ANDRADE
ADVOGADO : MG00107130 - MARCOS EGG FREIRE

ADVOGADO : MG00099110 - FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
 ADVOGADO : MG00124038 - DIOGO FRANCO FERREIRA
 ADVOGADO : MG00143845 - JAIR MARQUES DA SILVA JUNIOR
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RE 878.313/SC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878313, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II - A agravante sustenta que a decisão recorrida padece de equívoco, ante a possibilidade de modificação do acórdão do STF no julgamento dos embargos de declaração.

III - O resultado do julgamento não pode mais ser alterado, tendo em vista que os embargos de declaração foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

IV - O julgamento definitivo da matéria repele todos os argumentos voltados a sustentar que deixou de existir a finalidade de instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036152-51.2015.4.01.3300/BA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : TAURUS BLINDAGENS NORDESTE LTDA
 ADVOGADO : RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
 ADVOGADO : RS00016084 - ZULMAR NEVES
 ADVOGADO : RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
 ADVOGADO : RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
 ADVOGADO : RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
 ADVOGADO : RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
 ADVOGADO : RS00041072 - JANES TERESINHA ORSI
 ADVOGADO : RS00046244 - LAERCIO MARCIO LANER
 ADVOGADO : RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
 ADVOGADO : RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037622-20.2015.4.01.3300/BA (d)

| | |
|------------|--|
| RELATOR(A) | : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE |
| APELANTE | : TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA |
| ADVOGADO | : BA00035319 - SAULO ANDRADE AGUIAR |
| ADVOGADO | : SP00226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK |
| ADVOGADO | : SP00027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO |
| ADVOGADO | : SP00042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP00169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO |
| ADVOGADO | : SP00088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA |
| ADVOGADO | : SP00115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO |
| ADVOGADO | : SP00131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO |
| ADVOGADO | : SP00181479 - MURILO POURRAT MILANI BORGES |
| ADVOGADO | : SP00223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| APELADO | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCURADOR | : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000026-72.2015.4.01.3600/MT (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MT00008228 - CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADO : MT00006606 - CLAUDIA ANGELICA MORAES NAVARRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. RE 1.072.485. RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - O(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) sobrestado(s) ao fundamento de que o STF reconheceu, no RE 1.072.485, a existência de repercussão geral da questão relacionada à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou usufruídas.

II - O STF julgou o recurso extraordinário e definiu que "é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas."

III - O acórdão de apelação destoa de tal orientação, razão pela qual o processo deve ser enviado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação.

IV – Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029726-75.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : AD PNEUS SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : MG00072793 - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 ADVOGADO : MG00140482 - IARA APARECIDA NAVES
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. RE 1.072.485. RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - O(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) sobrestado(s) ao fundamento de que o STF reconheceu, no RE 1.072.485, a existência de repercussão geral da questão relacionada à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou usufruídas.

II - O STF julgou o recurso extraordinário e definiu que "é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas."

III - O acórdão de apelação destoa de tal orientação, razão pela qual o processo deve ser enviado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação.

IV – Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059556-86.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SOBEL - SOLUCOES LOGISTICAS INDUSTRIAIS LTDA
 ADVOGADO : MG00116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00164408 - DAYANA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : MG00091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES
 ADVOGADO : MG00067177 - MARIA EMILIA NAVES NUNES
 ADVOGADO : MG00097087 - FLAVIA BRANDAO DIAS FONSECA
 ADVOGADO : MG00162952 - JESSICA DE SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00162823 - RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00149165 - MARLI LUCAS PEREIRA
 ADVOGADO : MG00106687 - RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00155715 - ALEX BRUNO SOUZA VIEIRA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00051820 - NEWTON DO ESPIRITO SANTO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062209-61.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SC00029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ
 MIOTTO
 ADVOGADO : SC00033768 - ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO
 ADVOGADO : SC00036908 - TIAGO PERETTI
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065934-58.2015.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : JR HIGIENIZACAO LIMITADA
 ADVOGADO : MG00045995 - JANIR ADIR MOREIRA
 ADVOGADO : MG00045560 - EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00084338 - ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
 ADVOGADO : MG00088315 - GUSTAVO PANTUZZO SILVA
 BARBABELA
 ADVOGADO : MG00117351 - VALESCA CAMARGOS SILVA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RE 878.313/SC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878313, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II - A pretensão da agravante de sobrestar seu recurso ao fundamento de que seria possível modificar o acórdão do STF no julgamento dos embargos de declaração não prospera, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024039-02.2015.4.01.4000/PI (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SLC AGRICOLA SA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
ADVOGADO : RS00016084 - ZULMAR NEVES
ADVOGADO : RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
ADVOGADO : RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
ADVOGADO : RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
ADVOGADO : RS00046244 - LAERCIO MARCIO LANER
ADVOGADO : RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
ADVOGADO : RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001044-24.2016.4.01.3300/BA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SLC AGRICOLA SA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
 ADVOGADO : RS00016084 - ZULMAR NEVES
 ADVOGADO : RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
 ADVOGADO : RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
 ADVOGADO : RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
 ADVOGADO : RS00041072 - JANES TERESINHA ORSI
 ADVOGADO : RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
 ADVOGADO : RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033112-27.2016.4.01.3300/BA (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS
 ESPORTIVOS LTDA
 APELANTE : DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS
 ESPORTIVOS LTDA
 APELANTE : DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS

ESPORTIVOS LTDA
 APELANTE : ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 APELANTE : ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 APELANTE : ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 APELANTE : ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 APELANTE : DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS
 ESPORTIVOS SA
 ADVOGADO : SC00027792 - POLLYANNA CRISTINA PACKER
 RODRIGUES
 ADVOGADO : SC0003436B - CELIA C GASCHO CASSULI
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000126-90.2016.4.01.3600/MT (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA PLANORTE EMPREENDEIMENTOS
 AGRICOLAS LTDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RS00081392 - GUSTAVO NEVES ROCHA
 ADVOGADO : RS00016084 - ZULMAR NEVES
 ADVOGADO : RS00030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO
 ADVOGADO : RS00070262 - FABIO DAL PONT BRANCHI
 ADVOGADO : RS00043135 - FERNANDO CORSETTI MANOZZO
 ADVOGADO : RS00041072 - JANES TERESINHA ORSI
 ADVOGADO : RS00034054 - MARTA REGINA BARAZZETTI
 ADVOGADO : RS00068361 - VINICIUS LUNARDI NADER
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000710-42.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : PRO BRASIL PROPAGANDA S/A
 ADVOGADO : MG00031160 - DONALDO JOSE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00114484 - FABRICIO SOUZA CRUZ ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00118048 - BRUNO FABRICIO DA COSTA
 ADVOGADO : MG00120631 - FABIO HENRIQUE FERREIRA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. RE 1.072.485. RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - O(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) sobrestado(s) ao fundamento de que o STF reconheceu, no RE 1.072.485, a existência de repercussão geral da questão relacionada à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou usufruídas.

II - O STF julgou o recurso extraordinário e definiu que "é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas."

III - O acórdão de apelação destoa de tal orientação, razão pela qual o processo deve ser enviado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação.

IV – Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014322-47.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : SCIENTIFIC DENTAL LTDA
ADVOGADO : MG00097405 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00090624 - ANTERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00116034 - JOAO PAULO FERREIRA DE CAMPOS
VIANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. RE 1.072.485. RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - O(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) sobrestado(s) ao fundamento de que o STF reconheceu, no RE 1.072.485, a existência de repercussão geral da questão relacionada à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou usufruídas.

II - O STF julgou o recurso extraordinário e definiu que "é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas."

III - O acórdão de apelação destoa de tal orientação, razão pela qual o processo deve ser enviado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação.

IV - Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048741-93.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : ISO OLHOS - INSTITUTO DE SAUDE OCULAR LTDA
ADVOGADO : MG00102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO
ADVOGADO : MG00106862 - ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : MG00155329 - ANA CAROLINA DE SA CAMPOS
ADVOGADO : MG00144036 - ANA LUISA HERMETTO DIAS
ADVOGADO : MG00011362 - EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO
ADVOGADO : MG00071197 - EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO
ADVOGADO : MG00115908 - ISABEL PAIS GOMES
SCAPOLATEMPORE
ADVOGADO : MG00138758 - NATALIA OLEGARIO LEITE
ADVOGADO : MG00146100 - RAYSSA THAINA MOREIRA
DOLABELLA
ADVOGADO : MG00122232 - THIAGO CARLOS DE SOUZA BRITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RE 878.313/SC REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de

apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878313, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II - A agravante sustenta que a decisão recorrida padece de equívoco, ante a possibilidade de modificação do acórdão do STF no julgamento dos embargos de declaração.

III - O resultado do julgamento não pode mais ser alterado, tendo em vista que os embargos de declaração foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

IV - O julgamento definitivo da matéria repele todos os argumentos voltados a sustentar que deixou de existir a finalidade de instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058148-26.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SQUADRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : MG00102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NÃO EXAURIDA. RE 878.313/SC. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 878.313/SC, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a tese de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

II – O paradigma que lastreou a decisão restou imutável, tendo em vista que os embargos foram rejeitados e houve trânsito em julgado.

III - O RE 878.313/SC examinou a constitucionalidade da contribuição instituída do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 sob o ângulo do exaurimento da finalidade de sua instituição.

IV - A agravante sustenta que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

V - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

VI – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0060428-67.2016.4.01.3800/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA
 CONSTRUCAO S/A
 ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
 ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
 ADVOGADO : GO00024534 - DANIEL HENRIQUE DE SOUZA
 GUIMARAES
 ADVOGADO : GO00020064 - RODRIGO O S DE CARVALHO
 ADVOGADO : GO00037771 - FRANCISCO ÉVERTON ZEFERINO
 ADVOGADO : GO00085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. RE 1.072.485. RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - O(s) recurso(s) excepcional(is) foi(ram) sobrestado(s) ao fundamento de que o STF reconheceu, no RE 1.072.485, a existência de repercussão geral da questão relacionada à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou usufruídas.

II - O STF julgou o recurso extraordinário e definiu que "é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas."

III - O acórdão de apelação destoa de tal orientação, razão pela qual o processo deve ser enviado ao órgão julgador para realização do juízo de retratação.

IV – Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1



**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**

E D I T A L

O Desembargador Federal WILSON ALVES DE SOUZA, Presidente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunica aos advogados, às partes e aos demais interessados, que **não haverá** Sessão de Julgamentos Ampliada - art. 942 CPC c/c 68 RITRF/1ª Região, no dia **09 de fevereiro de 2021**, após a Sessão da 1ª Seção.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente da Primeira Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Numeração Única: 0017187-07.2001.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.017211-7/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : EVANDRA CRISTINA DE CASTRO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00026962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO TEMPORAL NO REAJUSTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. “O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão do reajuste de 28,86% de que cuidam as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, declarou tratar-se de revisão geral de remuneração, de modo que o termo "vencimentos", ao ser utilizado como base de cálculo para a incidência do citado reajuste deve ser entendido no sentido amplo, aí incluídas todas as parcelas atreladas ao vencimento básico do servidor, além daquelas de natureza permanente que também compõem a sua remuneração, que podem ser alcançadas pela revisão geral, como aquelas relativas a funções gratificadas e/ou comissionadas, quintos, décimos, vantagens pessoais e gratificações de desempenho, uma vez que possuem caráter permanente e habitual.” (AC 0013797-13.2003.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 08/11/2018 PAG.)

2. No entanto, verifica-se que a Contadoria Judicial já observou no presente caso a incidência do reajuste sobre as vantagens pessoais. Com efeito, as rubricas DAS/FGR, Gratificação de Função FG 6, Sentença URP/89 S/CD/FG, Gratificação Repres. Lei Del. 013/92 e Substituição Interino integram a base de cálculo do reajuste, conforme destacou a sentença recorrida.

3. No que se refere à embargada Evandra Cristina Castro, a sentença não merece reparos. “O termo de transação juntado aos autos da execução (fls. 271/272) demonstra que a embargada, de fato, firmou acordo para percepção, no âmbito administrativo, dos valores devidos a título de recomposição de estipêndios em 28,86%, antes do pedido de execução (fls. 244/245, da execução), e que a avença apenas foi noticiada por intermédio da oposição dos embargos”. (fl. 573).

4. “Quanto à tese de limitação dos cálculos de liquidação até junho de 1998, ao fundamento de que o advento da MP 1.704/98 significou o efetivo pagamento do reajuste ora tratado não procede, haja vista que havendo percentuais residuais a serem implantados a fim de complementar o reajuste de 28,86%, estes devem ser incorporados, ainda que posteriormente à edição da MP n. 1.704/98 e suas sucessivas reedições” (AC 0036244-69.2005.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 12/02/2020 PAG.) Dessa forma, o período posterior a junho de 1998 ser incluído nos cálculos de liquidação, com a compensação dos índices de reajuste porventura concedidos administrativamente, desde que devidamente comprovados nos autos.

5. No tocante à alegação de que a documentação que não retrata a realidade dos embargados, estes não apresentaram comprovação do que alegam. De fato, a petição de recurso não explica no que as declarações funcionais emitidas pela embargante diferiram das fichas financeiras e declarações originalmente fornecidas.

6. Apelação dos embargados parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos embargados.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

Numeração Única: 0029307-12.2002.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.029275-4/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE
BELO HORIZONTE - SINDIFES/BH

ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
ALVIM E OUTROS(AS)

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ FAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo SINDIFES/BH contra a sentença que julgou extinta a execução, deixando de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios.

2. No julgamento do RE 420.816º, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-D, da Lei 9.494/97, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios

nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, ressalvando a hipótese de obrigação de pequeno valor.

3. Com a mesma diretriz, STJ fixou o entendimento de que “são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV”. (AIRES P 1503410, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/06/2019).

4. Noutro enfoque, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, sob o regime do recurso repetitivo (Tema 973), a não aplicação da regra inserta no art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, às execuções decorrentes de ação coletiva contra a Fazenda Pública. (Cf. REsp 1648498/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

5. Apelação a que dá provimento para determinar a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, em sua composição ampliada, dar provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Des. Wilson Alves de Souza.

Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Relator para o Acórdão

Numeração Única: 0006270-64.2004.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.40.00.006273-4/PI

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APELADO : RICARDO RESENDE DE ARAUJO

ADVOGADO : PI00002624 - EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 67 DA LEI N. 8.112/1990. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. A ação cautelar foi proposta visando obter provimento jurisdicional para se determinar o restabelecimento do pagamento do anuênio de 2% (dois por cento), cuja cessação ocorreu em julho de 2002, enquanto se discutia, no processo principal, a alegação de nulidade do processo administrativo e o direito ao adicional por tempo de serviço.

2. Ocorre que, em 17/07/2007, foi proferida sentença no processo principal, de n. 2005.40.00.001273-3/PI (em apenso), em que se julgou parcialmente procedente o

pedido, para se condenar a parte requerida a restabelecer o pagamento dos anuênios (2%) referentes ao tempo de serviço junto ao Ministério Público Federal, com juros e correção monetária.

3. Uma vez que a ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo, proferida a sentença no feito principal, esvaziou-se o objeto da cautelar, eis que decidido o pedido em toda a sua extensão.

4. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

5. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto. Prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, extinguiu, de ofício, o processo sem resolução do mérito e considerou prejudicados o recurso de apelação da União e o reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 15 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0032993-38.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.033159-5/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE : AIDA MEIRELES DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO
COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLICIAL CIVIL DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-ATS. GRATIFICAÇÃO 600%. VANTAGEM DO ARTIGO 184, III, DA LEI 1.711/52. NÃO INCIDÊNCIA. DIES A QUO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O reajuste de 28,86% deve integrar o vencimento básico dos servidores públicos a partir da data da edição da Lei nº 8.627/93. Tal índice deve ser considerado na base de cálculo da Gratificação de Operações Especiais (PRECEDENTE DA TURMA - AP 0020230-73.2006.4.01.3400 - publicação 15/06/2010 e-DJF1 P.26 - Relatora Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves) exatamente em função de a base de cálculo da GOE ser o vencimento básico alterado por aquele percentual, de modo que necessariamente nela reflete.

2. As gratificações que somam 600% (gratificações do art. 4º da Lei nº 9.266/96) integram a base de cálculo da GOE a partir da competência paga em cumprimento ao mandado de segurança nº 7.497/DF.

3. O Adicional por Tempo de Serviço/ATS não integra a base de cálculo da Gratificação de Operações Especiais-GOE. Vantagem de 20% decorrente do art.

184, inc. II, da Lei 1.711/52 não integra a base de cálculo da Gratificação de Operações Especiais-GOE.

4. Os valores devidos ao Instituidor do benefício passam a ser devidos aos respectivos pensionistas/herdeiros, não havendo qualquer fundamento considerar apenas os valores após a instituição do benefício.

5. Apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da embargante e das embargadas.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022105-14.2011.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANDERSON PEIXOTO SAMPAIO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00016011 - JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E
 OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, de acordo com o artigo 1º do Decreto 20.910/32, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

2. A sentença considerou que “sendo a obrigação de trato sucessivo, nascerá uma nova pretensão para o autor no vencimento de cada um dos seus salários, e respectivo pagamento a menor efetuado pelo empregador” (fl. 105) Com efeito, nenhum reparo merece à sentença, na medida em que o período aquisitivo não se confunde com o dia do vencimento da prestação remuneratória.

3. A respeito dos juros de mora, merece provimento o apelo. De fato, “No que concerne aos juros, observa-se o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, nos seguintes percentuais: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Item 4.2.2.), que consolida a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.” (AG 1034707-45.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 06/08/2020 PAG.).

4. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046635-05.2013.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : JOSY CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36, III, "A", DA LEI 8.112/90. SERVIDORES QUE JÁ ESTAVAM LOTADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PROXIMIDADE ENTRE AS LOTAÇÕES ORIGINAIS. DESLOCAMENTO PARA LOCAL MUITO MAIS DISTANTE. DIREITO À REMOÇÃO. PRESEVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em exame apelação interposta pela parte impetrante, servidora ocupante do cargo de agente penitenciário federal, contra a sentença que rejeitou se pedido de remoção para a cidade de Goiânia/GO, com lotação no Departamento da Polícia Federal ou, alternativamente, seu exercício provisório na sede da Seção Judiciária de Goiás.
2. Sem embargo da plausibilidade da tese veiculada na sentença, no sentido de que a ruptura da unidade familiar pretérita ao deslocamento do cônjuge do servidor não autoriza a remoção deste com base no art. 36, III, a, da Lei 8.112/90, essa premissa deve ser aplicada com *grano salis* e em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando como referência não apenas a distinção entre as localidades nas quais o casal exercia seu *múnus* mas, essencialmente, se essa distinção já se mostrava suficiente para configurar a ruptura da unidade familiar de forma voluntária.
3. Hipótese em que a impetrante era servidora federal lotada no Distrito Federal, enquanto seu esposo era servidor militar do Estado de Goiás lotado em Luziânia – situada a cerca de 60 quilômetros da capital federal –, vindo ele a ser removido por interesse da Administração para a cidade de Goiânia, distante cerca de 200 quilômetros da lotação de sua esposa.
4. Assim, apesar de já estarem legalmente domiciliados em localidades distintas.
5. Apelação a que se dá provimento para que a autoridade impetrada conceda

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sua composição ampliada, dar provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Desembargador Wilson Alves de Souza.

Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Relator para o Acórdão

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017042-12.2014.4.01.3200/AM

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : BRUNO BALBONI

ADVOGADO : DF00020831 - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. MÃE ACOMETIDA DE DIVERSAS PATOLOGIAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO FILHO. APLICAÇÃO DO ART. 36, III, B, DA LEI 8.112/90 E DO ART. 229 DA CF/88. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em exame apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, garantido-lhe a remoção, na condição de servidor público federal, da cidade de Manaus/AM para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.

2. Hipótese em que a integralidade do cenário divisado no exame fático-probatório dos autos justifica a manutenção da sentença.

3. Em primeiro lugar, mostrou-se inconteste que a mãe do servidor (à época da perícia com 69 anos de idade), reside sozinha na cidade do Rio de Janeiro, estando acometida de diabetes mellitus com complicações neurológicas, hipertensão arterial sistêmica, enfisema pulmonar, catarata e depressão, emergindo evidente a necessidade da presença de uma pessoa próxima para lhe prestar

suporte no enfrentamento das dificuldades advindas de todo esse quadro de patologias, suporte de natureza psicológica, inclusive.

4. Por outro lado, ainda que, isoladamente, as doenças que acometem a mãe do
5. Subsunção da hipótese dos autos às disposições do art. 36, III. "b", da Lei 8.112/90 e ao art. 229, da CF/88.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sua composição ampliada, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Wilson Alves de Souza.

Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Relator para o Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007511-05.2018.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ALVARINO DAMASCENO GOMES
 ADVOGADO : GO00046344 - NATHALIA FELIPE LIMA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.
2. A questão relativa à coisa julgada *secundum eventum litis* foi devidamente resolvida no acórdão embargado, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.
3. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.
4. Assim, ausentes os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032988-30.2018.4.01.9199/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA
RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

APELADO : CELINA CHAVES DE MENEZES MORAIS

ADVOGADO : MG00109393 - GILCILENE ALVES DE FARIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 11/71. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 7.604/1987. REQUERIMENTO DA PRESTAÇÃO MUITO DEPOIS DA DATA DO ÓBITO. IRRELEVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PRIVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em exame apelação do NSS contra a sentença pela qual o juízo *a quo* julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora, vindo o INSS a recorrer dessa decisão ao fundamento de que a prova produzida nos autos não se mostrou servil à demonstração da qualidade de segurado especial do instituidor da prestação.

2. O art. 4º da Lei 7.604/1987 estendeu o direito ao pensionamento de que trata o art. 6º da LC 11/71 aos dependentes do trabalhador rural falecido antes de 26/05/1971, sem ter fixado prazo final para a formulação do requerimento a ela correlato.

3. Hipótese em que a prova testemunhal produzida nos autos convergiu com conteúdo indiciário dos documentos juntados, constituindo acervo probatório favorável à demonstração da qualidade de segurado especial do instituidor da pensão requerida pela parte autora.

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, em sua composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto divergente do desembargador federal Wilson Alves de Souza.

Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Relator para o Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000480-94.2019.4.01.9199/MT

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS

OLIVEIRA

RELATOR

APELANTE : ALEXANDRINA TOBIAS DE ASSIS

ADVOGADO : MT00014241 - GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR PROVA TESTEMIUNHAL COERENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. parte autora maneja recurso de apelação contra a sentença pela qual o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por ela requerido.

2. Verificação da existência de início de prova material suficiente ao reconhecimento da condição de rurícola da parte autora, valorizando-se principalmente a certidão

de óbito do seu cônjuge, na qual consta a qualificação profissional deste como lavrador.

3. Prova testemunhal produzida com conteúdo vocacionado a reforçar o teor probante do início de prova material.

4. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder à parte autora o benefício requerido desde a data do requerimento administrativo, com acréscimo dos consectários legais na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, bem assim de honorários advocatícios quantificados em 10% das prestações devidas até a prolação do Acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma em sua composição ampliada, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto divergente do desembargador federal Wilson Alves de Souza.

Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

Relator para o acórdão

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

| | |
|-----------|---|
| ApReeNec | 0000028-12.2015.4.01.3804 / MG |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | MARCIA APARECIDA SILVA VIANA |
| ADV: | MG00092386 JULLYO CEZZAR DE SOUZA |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA |

| | |
|-----------|--|
| ReeNec | 0000765-30.2015.4.01.3314 / BA |
| AUTOR: | JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADV: | BA00045664 LUCINEIA ISABEL TEIXEIRA E OUTROS(AS) |
| REU: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALAGOINHAS - BA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0003473-71.2016.4.01.3814 / MG |
| APTE: | EDMILSON MOURA EVANGELISTA |
| ADV: | MG00124047 BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0006745-25.2010.4.01.3801 / MG |
| APTE: | EDISON NOGUEIRA DA SILVA |
| ADV: | MG00050970 EVILAZIA RIBEIRO TAVELA INNOCENCIO |
| APDO: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR : | JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.) |

| | |
|-----------|--|
| ReeNec | 0015528-74.2012.4.01.3400 / DF |
| AUTOR: | DITMAR FRIEDRICH MULLER |
| ADV: | DF00019848 MARCELO PIRES TORREAO |
| REU: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

| | |
|---------|--|
| Ap | 0017726-60.2007.4.01.3400 (2007.34.00.017825-7) / DF(Ap 85133020074013400 /DF) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | MARIA DAS LAGRIMAS ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) |

| | |
|-----------|---|
| REU: | MARIA DAS NEVES ARAUJO PEREIRA |
| REU: | MARIA DAS NEVES DE SOUSA COUTINHO |
| REU: | MARIA DAS NEVES LEITE |
| REU: | MARIA DAS NEVES RIBEIRO CERILLO |
| REU: | MARIA DAS NEVES SOBRAL DA SILVA |
| REU: | MARIA DAS NEVES DA SILVA ANDRADE |
| REU: | MARIA DAS NEVES SILVA DO NASCIMENTO |
| REU: | MARIA DAS NEVES VIANA CHIANCA |
| REU: | MARIA DAS VIRGENS CAVALCANTI |
| REU: | MARIA DE FATIMA ALVES DE LEMOS |
| REU: | MARIA DE FATIMA AYRES DE JONGH |
| REU: | MARIA DE FATIMA BARBOSA TAVARES DE MELO |
| REU: | MARIA DE FATIMA LUNA |
| REU: | MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA |
| REU: | MARIA DE FATIMA E MELO SOARES |
| REU: | MARIA DE FATIMA GALDINO |
| REU: | MARIA DE FATIMA NOBREGA DINIZ |
| REU: | MARIA DE FATIMA RODRIGUES MONTENEGRO |
| REU: | MARIA DAS NEVES DE ANDRADE PARAHYBA |
| ADV: | DF00022050 RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS) |
| REC ADES: | MARIA DAS LAGRIMAS ALVES DA SILVA |
| RELATOR : | JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.) |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0026507-08.2006.4.01.3400 (2006.34.00.027242-6) / DF |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS |
| APDO: | PAULO ZACHARIAS DA CUNHA E OUTROS(AS) |
| REU: | RITA DE JESUS CABRAL |
| REU: | MAURICIO DE CARVALHO BURLE |
| REU: | NILDA MOREIRA AVILA |
| REU: | TEREZINHA BARROS ALVES |
| ADV: | MG00069614 LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS) |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0035409-27.2017.4.01.9199 / MG(AI 126878220164010000 /MG) |
| APTE: | MARIA TEREZINHA DA COSTA |
| ADV: | MG00104419 CELISE YOLANDA BASTOS RIBEIRO |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA |

| | |
|-----------|---|
| ReeNec | 0062124-41.2016.4.01.3800 / MG |
| AUTOR: | LUIZ ANTONIO ANTUNES TEIXEIRA |
| ADV: | MG00134341 ALEXIS JULIO BERTO E OUTROS(AS) |
| REU: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA |

| | |
|----------|--|
| ApReeNec | 0066700-87.2010.4.01.3800 / MG |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOSE RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(A) |
| REU: | DORALICIO PESSOA DE JESUS |
| ADV: | MG00067249 MARCELO TORRES MOTTA |

| | |
|-----------|--|
| REMETE: | JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0068600-95.2016.4.01.3800 / MG(AI 617935220124010000 /MG) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APTE: | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | RENATO GARDINI LUCCIOLA |
| ADV: | MG00051598 MARIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO |
| REC ADES: | RENATO GARDINI LUCCIOLA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA |

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

VISTA PARA CONTRARRAZÕES

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO ART. 1.030 DO CPC (CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0002109-26.2013.4.01.3505 / GO |
| APTE: | EDILBERTO MOURA SILVA |
| ADV: | GO00019617 EDIMAR MARTINS PEREIRA E OUTRO(A) |
| APDO: | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| PROCUR: | ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO |
| REC ADES: | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES |

| | |
|-----------|--------------------------------------|
| RSE | 0002497-49.2016.4.01.3819 / MG |
| RECTE: | JUSTICA PUBLICA |
| PROCUR: | THIAGO CUNHA DE ALMEIDA |
| RECDO: | SUELI DE OLIVEIRA AMORIM |
| ADV: | MG00105644 ROBSON ALVES DA SILVEIRA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0002712-06.2012.4.01.4000 / PI |
| APTE: | JUSTICA PUBLICA |
| PROCUR: | CYNTHIA ARCOVERDE |
| APDO: | RAIMUNDO EMIDIO PINDAIBA DA SILVA |
| ADV: | PI00006378 MARCIO EMIDIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A) |
| APDO: | REGINALDO CORREIA DA SILVA |
| DEFEN.: | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0003086-34.2013.4.01.3823 / MG |
| APTE: | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA |
| ADV: | MG00049698 JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA |
| APDO: | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| PROCUR: | GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO |
| REC ADES: | JOSE GERALDO CAMPOS GOUVEIA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0003963-33.2014.4.01.3307 / BA(Ap 719720064013307 /BA) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | PEDRO FRANCISCO DE MORAES NETO |
| ADV: | BA00002751 UADY BARBOSA BULOS E OUTRO(A) |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0006418-28.2011.4.01.3904 / PA |
| APTE: | VILDEMAR ROSA FERNANDES |
| ADV: | PA00010375 MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTROS(AS) |
| APDO: | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| PROCUR: | NAYARA FADUL DA SILVA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES |

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0005635-35.2008.4.01.3809
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.09.005634-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO JOSE FERREIRA
 APELADO : JOAO MARCELO BORGES LEITE
 APELADO : MARIO LUCIO BORGES LEITE
 ADVOGADO : MG00102157 - JOAQUIM MARCIO DE CASTRO
 ALMEIDA
 APELADO : MARCIO HENRIQUE BORGES LEITE
 ADVOGADO : MG00108882 - ROBERTO CARLOS RAMOS
 DATIVO
 APELADO : JUVENAL CARDOSO GUEDES
 ADVOGADO : MG00110495 - MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA
 DATIVO

DECISÃO

O acórdão de fls. 1.214/1.235, proferido em 24/01/2017, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para, reformando a sentença absolutória de fls. 1.086/1.091, publicada em 25/06/2014, condenar o réu Juvenal Cardoso Guedes pelo delito de contrabando, previsto no art. 334, *caput*, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, absolvendo-o do crime de descaminho, em face da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP.

No caso, ocorreu a prescrição para o delito do art. 334, *caput*, do CP, pela pena fixada no acórdão de 02 (dois) anos de reclusão, que prescreve em 04 (quatro) anos (CP, 109, V), entre a data de recebimento da denúncia (20/11/2008, fls. 281/283) e a da publicação do acórdão condenatório (24/01/2017 – data da sessão de julgamento), eis que a sentença foi absolutória e o acórdão condenatório foi proferido em data posterior.

Tratando a prescrição de matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e conforme a concordância do MPF, em parecer, declaro extinta a punibilidade do acusado Juvenal Cardoso Guedes, com relação ao delito que lhe foi imputado, com fulcro no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto por Mário Lúcio Borges Leite e João Marcelo Borges Leite às fls. 1.268/1.273.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

Numeração Única: 0003061-23.2009.4.01.3900
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.00.003062-4/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
 APELADO : PARYS SOUZA DA FONSECA
 ADVOGADO : PA00007388 - ROBERTO LAURIA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 382/396, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu o réu Parys Souza da Fonseca das imputações dos crimes previstos no art. 334, §1º, alínea "c" (por duas vezes), e no art. 343, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Na ocasião, o juízo sentenciante declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime do art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em suas razões recursais (fls. 400/405), o MPF requer a reforma da sentença, com a condenação do apelado pela prática do crime de contrabando tipificado no art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/2014). Para tanto, sustenta não haver dúvidas de que o acusado é, de fato, o efetivo responsável pela prática do delito em comento, haja vista que a autoria e a materialidade estão cabalmente provadas.

Com contrarrazões às fls. 415/422.

Parecer ministerial pelo provimento da apelação (fls. 435/439).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

- Imputação do art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal

Os fatos delituosos ocorreram em 13/12/2006 (fl. 04) e 29/08/2006 (fl. 237); o recebimento da denúncia se deu em 02/04/2009 (fl. 163); o aditamento à denúncia foi recebido em 22/05/2012 (fl. 241); a sentença foi publicada, em cartório, na data de 23/09/2016 (fls. 397/398), não se mostrando apta a interromper o curso do lapso prescricional, em razão do seu caráter absolutório (CP, art. 117, IV).

Inexistindo condenação, a pena a ser considerada para análise prescricional é a máxima *in abstracto* prevista no art. 334, §1º, alínea "c" (redação anterior à Lei 13.008/2014), do Código Penal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, cujo prazo prescricional se dá em 08 (oito) anos, consoante o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Não havendo outro marco interruptivo, a prescrição deverá ser calculada pela pena máxima em abstracto cominada ao crime a partir da data do recebimento da denúncia (22/05/2012).

Compulsando os autos, verifico que dessa data até os dias atuais transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstracto, em 22/05/2020.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu Parys Souza da Fonseca, quanto ao delito previsto no art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010659-93.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : ALEXANDRE CUNHA SOLERA
ADVOGADO : GO00021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Cunha Solera contra o acórdão de fls. 952/962, proferido em 03/03/2020, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para, reformando a sentença condenatória, publicada em 29/03/2012, reduzir a pena imposta ao réu pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, em continuidade delitiva, de 03 (três) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Nas contrarrazões de fls. 970/972, o Ministério Público Federal, parte embargada, pugna pela rejeição dos embargos de declaração, sob o fundamento de ausência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, mas, de ofício, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/11/2005 (fls. 570/571); a denúncia foi recebida em 10/03/2011 (fl. 737); a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 29/03/2012 (fl. 832) e o acórdão confirmatório da condenação foi proferido em 03/03/2020, data da sessão de julgamento (fl. 960).

Para o cálculo da prescrição, deve ser excluído o aumento da pena em face da continuidade delitiva, conforme o enunciado da Súmula 497 do STF: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena fixada na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.

Diante disso, ocorreu a prescrição para o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, pela pena fixada no acórdão, de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (04 meses – CP, art. 71), que prescreve em 04 (quatro) anos (CP, 109, V), entre a data da sentença (29/03/2012) e a data do acórdão (03/03/2020), eis que ultrapassados 04 (quatro) anos entre tais marcos interruptivos da prescrição.

Tratando a prescrição de matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e conforme a concordância do MPF, em contrarrazões, declaro extinta a punibilidade do acusado Alexandre Cunha Solera, com relação ao delito que lhe foi imputado (art. 61 do CPP e art. 29, XIV, do RITRF1).

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028396-48.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : RICARDO NORBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : MG00096218 - MOACYR FERREIRA FILHO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Defesa do acusado Ricardo Roberto Ribeiro opõe embargos de declaração (fls. 678 – 681) em relação ao acórdão de fl. 675, que deu “parcial provimento à apelação para retirar a causa de aumento pelo concurso formal, razão por que, mantida a sentença quanto à condenação pelo art. 2º da Lei 8.176/91”, fixando-lhe a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

O Ministério Público Federal nesta instância, em contrarrazões aos embargos, firmado pelo Procurador Regional da República José Jairo Gomes, “manifesta-se pelo acolhimento dos embargos de declaração” (fls. 683 – 683-v).

Considerando que a sentença foi publicada em 18/04/2016 (fl. 642v), e que essa pena prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), tem-se que a prescrição ocorreu em 17/04/2020, sem que tenha havido nenhum outro marco interruptivo da

prescrição, uma vez que o referido acórdão só veio a ser publicado em 28/04/2020 (fl. 676).

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de Ricardo Roberto Ribeiro, quanto ao delito descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, e determino o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Julgo prejudicados os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021722-45.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : ELISABETE AMARAL ROCHA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : MARIA JOSE SANTOS CLAUDIO
 ADVOGADO : PA00013378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE
 CASTILHO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela ré Elisabete Amaral Rocha (fls. 417/418), por meio da Defensoria Pública da União, no qual requer seja declarada, de ofício, extinta a sua punibilidade ante a ocorrência da prescrição superveniente, sob o fundamento de que entre a data da publicação da sentença condenatória até o presente momento já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição (CP, art. 109, V), uma vez que o acórdão confirmatório da sentença não interrompe a prazo prescricional.

Narra a denúncia que a ré Elisabete Amaral Rocha obteve de modo indevido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de tempo de serviço inexistente em sua CTPS com a ajuda da corré Maria José Cláudio. Relata que a ré Elisabete Amaral Rocha recebeu o benefício fraudulento no período de 02/06/2010 a 30/06/2010, causando prejuízo aos cofres da Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 511,90.

A sentença de fls. 254/263, publicada em 13/05/2015, condenou a requerente pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 29, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

A Quarta Turma desta Corte, pelo acórdão proferido em 16/04/2019 (fls. 358/365), negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e das acusadas Elisabete Amaral Rocha e Maria José Santos Cláudio e manteve a condenação nos termos da sentença proferida.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme art. 110, §1º, do CP.

A pena da ré foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, cuja prescrição se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, V, do CP.

Os fatos ocorreram no período de 02/06/2010 a 30/06/2010 (02A); a denúncia foi recebida em 03/08/2012 (fl. 187); a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 13/05/2015 (fl. 264).

Considera-se publicado o acórdão na data da sessão de julgamento do recurso pelo órgão colegiado. No caso, a publicação do acórdão confirmatório da sentença ocorreu em 16/04/2019 (fl. 364), ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

O delito de estelionato previdenciário, para o beneficiário, é delito permanente, de modo que o lapso prescricional conta-se a data a partir do último ato de recebimento do benefício. Para o terceiro, que concorreu para a obtenção do benefício mediante fraude, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, de modo que a contagem da prescrição inicia-se na data do pagamento da primeira prestação indevida do benefício.

Dito isto, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa ou superveniente, porquanto não atingidos os marcos prescricionais dispostos na lei.

Ainda, não se pode perder de vista a recente alteração de jurisprudência do STF, para aceitar como marco interruptivo da prescrição o acórdão que confirma a sentença condenatória.

Acolheu-se a seguinte tese, consoante a proposta de voto do Relator Min. Alexandre de Moraes (cito): "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (Habeas Corpus 176.473/RR, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 17/04/2020 a 24/04/2020).

O STJ na esteira do que decidiu o STF assentou:

(...).

1. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu que o Código Penal – CP não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. Por isso, o acórdão que confirma a sentença condenatória, por revelar pleno exercício da jurisdição penal, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.*

Precedente.

2. *A pena do embargante foi fixada em 2 anos de reclusão, e, considerando que os fatos ocorreram após 2010, aplica-se à hipótese a regra do § 1º, do art. 110 c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.*

Assim, não tendo decorrido período superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, e nem entre a publicação do acórdão confirmatório da sentença e a presente data, não há falar em ocorrência de prescrição.

3. *Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.*

(EDcl no AgRg no AREsp 1686673/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da ré Elisabete Amaral Rocha de reconhecimento da extinção da punibilidade do crime que lhe foi imputado pela prescrição.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela ré Maria José Santos Cláudio, às fls. 368/383.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000766-05.2012.4.01.3901/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JEFFERSON DEPRA
ADVOGADO : PA00019323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THAIS STEFANO MALVEZZI

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Jefferson Deprá contra a sentença de fls. 369/371 (integrada pela decisão de fl. 375 – erro material retificado), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

À fl. 300 e verso, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do acusado, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, no tocante aos crimes inculpidos nos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que a consumação de tais delitos se deu em 24/01/2003.

Narra a denúncia que, relatório produzido pela CGU em fiscalização *in loco*, realizada entre 27/06 a 01/07/2005, no município de Dom Eliseu/PA, constatou diversas irregularidades na execução do Convênio 481, celebrado em 31/12/2001, tendo como objeto a “execução de obras do sistema viário”. Acrescenta que o réu teria declarado, em sua prestação de contas, que a obra foi realizada, porém a fiscalização apurou que apenas 18,22% do convênio foi cumprido e a realização da obra ocorreu em outra localidade.

O apelante, em suas razões recursais, apresentadas, nesta instância, em 22/05/2018 (fls. 395/415), requer, preliminarmente, a nulidade da instrução processual ante a ausência de intimação de advogado constituído para apresentar resposta à acusação, bem como pelo indeferimento da perícia a ser realizada na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição, em virtude da ausência dolo e da inexistência de configuração nos autos de fato típico e antijurídico. Subsidiariamente, pede a desclassificação para a conduta prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967.

Nas contrarrazões de fl. 383, o *Parquet* Federal pugna pela extinção da punibilidade do agente, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação, todavia, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 417/421).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do Código de Processo Penal, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia se deu em 29/08/2011 (fl. 259) e a sentença condenatória foi proferida na data de 02/02/2017 (fl. 371).

A pena foi fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Na presente hipótese, ocorreu a prescrição, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, entre a data do recebimento da denúncia (29/08/2011) e a da publicação da sentença condenatória (02/02/2017), eis que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos entre tais marcos interruptivos do prazo prescricional.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu Jefferson Deprá, quanto ao delito tipificado no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, todos do Código Penal, e, ainda, no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001045-90.2013.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu João Carlos da Silva contra o acórdão de fls. 238/243, proferido em 05/05/2020, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a sentença de fls. 185/192, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 304, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 250/254), o embargante alega ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, entre a data da publicação da sentença condenatória e a da publicação do acórdão. Requer, ao final, o provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja reconhecida a prescrição, nos termos dos arts. 109, inciso V, 110 e 117, todos do Código Penal.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso, o fato delituoso ocorreu em 10/02/2013 (fl. 02-B); a denúncia foi recebida em 11/03/2013 (fl. 29); a sentença condenatória foi publicada em 06/04/2016 (fl. 193) e o acórdão em 05/05/2020, data da sessão de julgamento (fl. 242).

Diante disso, ocorreu a prescrição para o delito tipificado no art. 304, *caput*, do Código Penal, pela pena fixada na sentença, de 02 (dois) anos de reclusão, que prescreve em 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data da sentença (06/04/2016) e a data do acórdão (05/05/2020), eis que ultrapassados 04 (quatro) anos entre tais marcos interruptivos da prescrição.

Tratando a prescrição de matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, declaro extinta a punibilidade do réu João Carlos da Silva, com relação ao delito que lhe foi imputado, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 29, inciso XIV, do RITRF1.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0035903-89.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : MARCOS ROGERIO LIMA AMARO
 ADVOGADO : MG00111131 - ANTONIO CARLOS FAGUNDES
 APELANTE : JULIANO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00165373 - EDNO CHARLES DE OLIVEIRA
 APELANTE : CARLOS HENRIQUE VIEIRA
 ADVOGADO : MG00106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA E
 OUTRO(A)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : DANIEL LUIZ VIEIRA
 ADVOGADO : MG00106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA
 ASSISTENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
 LITISCONSORCIAL

D E C I S Ã O

O apelante Carlos Henrique Vieira foi condenado como incurso no art. 16 da Lei nº. 7.492/86 por ter operado na condição de sócio presidente da instituição financeira Grupo Filadelfia, sem a devida autorização. Também foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, VI, c/c §2º, II, da Lei nº. 9.613/98, por ter promovido a lavagem de recursos ilícitos auferidos com a prática do primeiro crime acima apontado.

Após a juntada aos presentes autos do resultado do inquérito administrativo sancionador, instaurado em desfavor do acusado, encaminhada a Procuradoria Regional pela Comissão de Valores Mobiliários (fls. 5478/5494), o apelante manifestou-se no sentido de que foi surpreendido com esse outro inquérito, no qual não havia participado, não sendo oportunizado a ele o contraditório e a ampla defesa.

Alega a defesa do apelante que na época dos fatos, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM instaurou procedimento investigatório que concluiu pela legalidade do produto Cartão Fidelidade, com algumas ressalvas apenas, traduzidas em recomendações.

Entretanto, agora o apelante foi surpreendido pela juntada de outro inquérito, com as mesmas informações, porém com conclusão diversa, sem provas e sem a participação do acusado, partindo-se apenas de alegações.

Informa a defesa do réu que pretende manejar procedimento judicial a fim de anular o referido inquérito, cujo resultado fora carreado aos autos, e requer que sejam intimados o representante do Ministério Público Federal e a assistente Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que junte aos autos o inteiro teor de todos os procedimentos administrativos referentes à Empresa Filadelfia e que seja, ainda, intimado o Banco Central do Brasil para que junte aos autos o procedimento administrativo que sucedeu ao inquérito da CVM, ao qual o réu Carlos Henrique Vieira foi declarado não culpado.

Às fls. 5514, o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido, no sentido de que a juntada dos documentos está em perfeita consonância ao art. 231 do CPP, tendo sido oportunizados nesta ação penal, o pleno contraditório e a ampla defesa e que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo ônus da defesa providenciar a juntada dos documentos que entender pertinentes ao deslinde do presente feito (art. 156 do CPP).

Decido

O caso é de se indeferir o pedido.

Tendo em vista a intenção declarada pelo réu de manejar procedimento judicial para anular o inquérito cujo resultado fora desfavorável a ele, entendo que está a Procuradoria Regional com razão no sentido de que a própria defesa é quem deve diligenciar a fim de que sejam os documentos que entender pertinentes juntados aos autos (art. 156 do CPP) ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo (arts. 397 e 401 do CPC).

Indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002362-38.2014.4.01.4003/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : FRANCISCA MARIA DE SOUSA SILVA
APELANTE : ROSEANY PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : PI00012327 - MARIANA FEITOSA
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas, em peça única, pela defesa de Francisca Maria de Souza Silva e Roseany Pereira de Souza contra a sentença de fls. 265/269, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Florianópolis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-las pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do CP, sendo, para ambas as acusadas, cominada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Segunda a denúncia, as acusadas, com vontades livres e conscientes e com o fim de obterem vantagem indevida para si, sacaram indevidamente, no período entre 02/02/2005 a 05/08/2005, R\$ 2.949,85 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em prestações, do benefício previdenciário n.º 88/133.092.466-2, do titular Amadeu João de Souza, após o seu óbito, ocorrido em 01/02/2005, induzindo e mantendo o INSS em erro.

Em suas razões recursais (fls. 299/305), as apelantes sustentam a inexistência de dolo/erro de proibição; aplicação do art. 171, §1º, do CP; aplicação subsidiária do art. 916 do CPC; e que os valores pagos com o funeral sejam descontados do valor devido.

Nas contrarrazões de fls. 309/312, o *Parquet* Federal pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Na eventualidade de análise do mérito, pede o não provimento das razões do apelo, mantendo-se a conclusão da sentença proferida.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 326/329).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do CP.

O delito de estelionato previdenciário, para o beneficiário, é delito permanente, de modo que o lapso prescricional conta-se a data a partir do último ato de recebimento do benefício. Para o terceiro, que concorreu para a obtenção do benefício mediante fraude, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, de modo que a contagem da prescrição inicia-se na data do pagamento da primeira prestação indevida do benefício.

No caso, as acusadas atuaram como “terceiro” para receber o benefício previdenciário, induzindo e mantendo o INSS (entidade pagadora) em erro, mediante a omissão quanto ao falecimento do titular do benefício, ostentando, assim, o ilícito praticado natureza instantânea de efeitos permanentes, e sua consumação se dá no recebimento da primeira prestação indevida do benefício.

Tendo o fato criminoso ocorrido antes da vigência da Lei 12.234, de 05/05/2010, não pode a nova redação do art. 110, §1º, do CP, retroagir para prejudicar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos delituosos ocorreram no período de 02/02/2005 a 05/08/2005 (fl. 02), ou seja, antes da vigência da Lei 12.234/2010; o recebimento da denúncia se deu em 16/12/2014 (fl. 70); e a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 15/05/2018 (fl. 270).

Para o cálculo da prescrição deve ser excluído o aumento da pena em face da continuidade delitiva, conforme o enunciado da Súmula 497 do STF: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena fixada na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.

A pena-base, para ambas as acusadas, foi fixada em 01 (um) ano de reclusão, com acréscimo em 1/3 (um terço), em face do § 3º do art. 171 do CP, passando para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71), a pena foi majorada em ¼ (um quarto), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

A pena considerada para efeito do cálculo prescricional é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, descontada a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Segundo o art. 109, V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva dos crimes punidos com pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano ou que não exceda a 02 (dois) anos.

No caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, entre a data dos fatos delituosos (02/02/2005 a 05/08/2005) e a do recebimento da denúncia (16/12/2014), eis que ultrapassado lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o termo inicial e tal marco interruptivo do prazo prescricional.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Francisca Maria de Souza Silva e Roseany Pereira de Souza, quanto ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do CP, e, ainda, no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento das apelações.

Na ausência de recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0026178-35.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : MYKON CRISTIANO ENVANGELISTA DE SOUZA
DEFENSOR SEM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Mykon Cristiano Evangelista de Souza contra a sentença de fls. 633/672, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime de estelionato qualificado, nas modalidades tentada e consumada, em continuidade delitiva (CP, art. 171, §3º; art. 14, I e II; art. 71, *caput*), à pena de 24 (vinte e quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Segundo a denúncia, o acusado, dotado de vontade livre e consciente da reprovabilidade de sua conduta, tentou induzir em erro, a fim de obter vantagem ilícita, a Caixa Econômica Federal - CEF, no dia 18/07/2006, mediante fraude, consistente na utilização de cheque clonado. Embora iniciada a execução, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois a fraude foi descoberta por um funcionário da CEF, ao ter suspeitado se tratar de cheque clonado, ante a ocorrência desse mesmo crime no dia anterior (17/07/2006), cuja vítima também havia sido a empresa Uniodonto do Sul Goiano.

O apelante, em suas razões recursais, apresentadas, nesta instância, em 08/05/2018 (fls. 748/752), pela Defensoria Pública da União, requer, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. No mérito, pugna pela absolvição, por não haver nos autos comprovação da autoria e materialidade do crime de estelionato, nem tampouco demonstração, de modo indene de dúvidas, do elemento subjetivo do tipo.

Parecer ministerial pela extinção da punibilidade do réu, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto, prejudicado o exame do mérito do recurso (fls. 731/732 e 761/762).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do CP.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos delituosos ocorreram em 17/07/2006 e 18/07/2006 (fls. 1-3/1-4), ou seja, antes da vigência da Lei 12.234/2010; que o recebimento da denúncia se deu em 11/04/2012 (fl. 360); que o curso do prazo prescricional ficou suspenso no período de 21/02/2014 a 12/09/2016 (fls. 425 e 528/529); e que a sentença condenatória foi publicada, em cartório, na data de 16/12/2016 (fl. 673).

Para o cálculo da prescrição, deve ser excluído o aumento da pena em face da continuidade delitiva, conforme o enunciado da Súmula 497 do STF: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena fixada na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

A pena-base foi fixada em 19 (dezenove) meses; reduzida em 03 (três) meses, pela incidência da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), ficando a pena em 16 (dezesseis) meses; majorada, na fração de 1/6 (um sexto), diante da continuidade delitiva (CP, art. 71), passando a pena para 18 (dezoito) meses; e, finalmente, aumentada em 1/3 (um terço) "desprezada a dízima periódica", nos termos do art. 171, §3º, do CP, passando para 24 (meses), pena tornada definitiva nesse patamar, na ausência de quaisquer outras circunstâncias a serem consideradas.

Conforme o art. 109, V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos a pretensão punitiva dos crimes punidos com pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano ou que não exceda a 02 (dois) anos.

Na presente hipótese, ocorreu a prescrição, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, entre a data dos fatos (17/07/2006 e 18/07/2006) e a do recebimento da denúncia (11/04/2012), eis que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos entre o termo inicial e tal marco interruptivo do prazo prescricional.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DOU PROVIMENTO à apelação, para declarar extinta a punibilidade do réu Mykon Cristiano Evangelista de Souza, quanto ao delito tipificado no art. 171, §3º, c/c art. 14, I e II, na forma do art. 71, todos do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do CP, e, ainda, no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o recurso de apelação no mérito.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000779-41.2016.4.01.3908/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : ARI ALTEHNOFEN
ADVOGADO : PA0024197A - ANA PAULA VERONA E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HUGO ELIAS SILVA CHACHAR

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Ari Altehnofen contra a sentença de fls. 80/83, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 50-A, *caput*, da Lei 9.605/1998, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Narra a denúncia que, em 13/11/2013, o acusado foi autuado pelo IBAMA, por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais "exploração de floresta nativa", sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, sob as coordenadas geográficas referentes 06º10'45.15S e 55º43'06.6W, na Rodovia Transgarimpeira, km 09, Fazenda Mogno, no município de Itaituba/PA.

Em suas razões recursais (fls. 91/96), o apelante pede a absolvição, suscitando ausência de autoria e de tipicidade da conduta, bem como inexistência

de provas para um decreto condenatório. Caso mantida a condenação, requer a diminuição da pena de multa e da pena de prestação pecuniária, uma vez que não restou demonstrado nos autos a capacidade econômica do réu, não havendo patamar à sua fixação.

Nas contrarrazões de fls. 100/101, o *Parquet* Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime em comento, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Parecer ministerial pela extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 105/107). Oficia, ao final, pela conversão do julgamento em diligência, para que a defesa seja intimada a apresentar cópia autenticada da certidão de casamento do réu, a fim de identificar a sua idade (fls. 105/107).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Considerando não ter havido interposição de recurso pela acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, ou seja, pelo montante de pena imposta na sentença, conforme dispõe o art. 110, §1º, do CP.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 13/11/2013 (fl. 01-D); o recebimento da denúncia se deu em 08/04/2016 (fl. 14); e a sentença condenatória foi proferida na data de 27/05/2019 (fl. 83-v).

Para o delito capitulado no art. 50-A, *caput*, da Lei 9.605/1998, a pena privativa de liberdade foi definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, V, do Código Penal.

O acusado Ari Altehnofen nasceu em 10/08/1941 (cf. RG e CPF às fls. 31/32). Em que pese a diligência requerida no parecer ministerial, verifica-se que, na audiência de instrução e julgamento realizada em 23/08/2018 (mídia digital à fl. 77), o réu declarou já ter 77 (setenta e sete) anos de idade, contando, portanto, com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença.

O art. 115 do CP determina a contagem do prazo prescricional pela metade para os criminosos maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença. Diante disso, o prazo de prescrição, *in casu*, se dá em 02 (dois) anos.

Na presente hipótese, ocorreu a prescrição, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, entre a data do recebimento da denúncia (08/04/2016) e a da publicação da sentença condenatória (27/05/2019), eis que ultrapassados mais de 02 (dois) anos entre tais marcos interruptivos do prazo prescricional.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu Ari Altehnofen, quanto ao delito tipificado no art. 50-A, *caput*, da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 115, todos do CP, e, ainda, no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003001-76.2016.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
APELADO : RODOLFO SALDANHA DA GAMA DA CAMARA E SOUZA
ADVOGADO : DF00034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 568/580, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolveu o réu Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza da imputação da prática do crime previsto no art. 350, inciso IV, do CP, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, por ausência de provas suficientes para sua condenação.

Os embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença recorrida, foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 598 e verso.

Segundo a denúncia, no período de março a agosto/2014, o acusado, no exercício do cargo de Delegado da Polícia Federal, efetuou pelo menos três investigações sem observância dos ditames legais e com abuso de poder, na medida em que expediu diversos ofícios a instituições públicas com a solicitação de esclarecimentos e de cópia de documentos, sem antes instaurar o devido inquérito policial e sem os pertinentes registros nos sistemas da Polícia Federal.

Em suas razões recursais (fls. 601/604), o MPF requer a reforma da sentença, com a condenação do apelado pela prática do crime tipificado no art. 350, inciso IV, do CP, por 07 (sete) vezes, em concurso material. Para tanto, alega estar suficientemente demonstrado nos autos a tipicidade do crime imputado ao recorrido, bem como a autoria e materialidade delitivas.

Com contrarrazões da defesa às fls. 619/629.

Parecer ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 633/635).

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer fase do processo, à luz do art. 61 do CPP, entendo pertinente verificar se ocorreu ou não a extinção da punibilidade pela prescrição.

Os fatos delituosos ocorreram entre março a agosto/2014 (fl. 2-A), o recebimento da denúncia se deu em 28/04/2016 (fl. 357) e a sentença foi publicada, em cartório, na data de 27/08/2018 (fl. 581), não se mostrando apta a interromper o curso do lapso prescricional, em razão do seu caráter absolutório (CP, art. 117, inciso IV).

Inexistindo condenação, a pena a ser considerada para análise prescricional é a máxima *in abstracto* prevista no art. 350, inciso IV, do CP, ou seja, 01 (um) ano de detenção, cujo prazo prescricional se dá em 04 (quatro) anos, consoante o art. 109, inciso V, do CP.

Não havendo outro marco interruptivo, a prescrição deverá ser calculada pela pena máxima em abstracto cominada ao crime a partir da data do recebimento da denúncia (28/04/2016).

Compulsando os autos, verifico que dessa data até os dias atuais transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstracto, em 28/04/2020.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza, quanto ao delito previsto no art. 350, inciso IV, do CP, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 61 do CPP e no art. 29, XIV, do RITRF1.

Fica prejudicado o julgamento da apelação da acusação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0000246-06.2017.4.01.3825 / MG(AI 246618220174010000 /MG) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| PROCUR: | MG00167056 JOAO LEONARDO DUARTE VIEIRA E OUTROS(AS) |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0000611-16.2013.4.01.3400 / DF |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | MUNICIPIO DE CONDE/PB |
| ADV: | PB00011536 MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS E OUTRO(A) |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0001811-10.2017.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00018145 ADRIANA FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA - IPEM/PR |
| PROCUR: | PR00014188 ROBERTO ANDRE ORESTEN |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0004056-73.2008.4.01.3802 (2008.38.02.004057-6) / MG |
| APTE: | CARLOS ROBERTO RAVELLI E OUTRO(A) |
| AUTOR: | CLAUDIA MARIA BRUNO DA SILVEIRA RAVELLI |
| ADV: | MG00097281 MARCELO GOMES FAIM E OUTROS(AS) |
| APDO: | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| PROCUR: | FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO |
| APDO: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0004163-51.2012.4.01.3811 / MG(AI 645640320124010000 /MG) |
| APTE: | SONIA APARECIDA BERNARDES DE SOUZA - ESPOLIO |
| ADV: | MG00145076 JULIANO HENRIQUE MENDES CAMPOS E OUTRO(A) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APTE: | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCUR: | MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU |
| APDO: | OS MESMOS |
| LITIS PA: | MUNICIPIO DE ITAUNA-MG |
| PROCUR: | MG00094456 RENATO CORRADI BECHELAINE E OUTRO(A) |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|---------|--|
| Ap | 0005862-64.2017.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00023004 SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA - INMETRO/PA |
| PROCUR: | BIANCA COSTA SILVA SERRUYA |

| | |
|-----------|--|
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0007957-05.2015.4.01.3802 / MG |
| APTE: | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |
| PROCUR: | FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO |
| APDO: | LAILA TOSTA DE OLIVEIRA |
| ADV: | SP00102722 MARCIO ANTONIO SCALON BUCK E OUTROS(AS) |
| APDO: | JOSE DARCY DE OLIVEIRA |
| ADV: | MG00135060 RENAN BISINOTO CRUVINEL |
| APDO: | LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA |
| APDO: | HALLYSSON DARCY DE OLIVEIRA |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0009526-63.2014.4.01.4000 / PI |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APTE: | MUNICIPIO DE TERESINA - PI |
| PROCUR: | PI00002851 KAYO DOUGLAS M NEGREIRO |
| APTE: | ESTADO DO PIAUI |
| PROCUR: | DF00009593 JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO |
| APDO: | VALMIR DE OLIVEIRA LIMA |
| ADV: | PI00010912 RONYEL LEAL DE ARAUJO E OUTROS(AS) |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0010688-36.2017.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00013116 SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM -SP |
| PROCUR: | SP00254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0010691-88.2017.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00013116 SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM -SP |
| PROCUR: | SP00254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | GO00011734 REGINA CELIA GOMES DE MOURA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0010699-65.2017.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00023004 SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM -SP |
| PROCUR: | SP00254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|----|--------------------------------|
| Ap | 0010701-35.2017.4.01.3500 / GO |
|----|--------------------------------|

| | |
|-----------|--|
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00023004 SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM -SP |
| PROCUR: | SP00254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0012204-62.2015.4.01.3500 / GO(Ap 40159520154013500 /GO) |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00023004 SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | GO00011734 REGINA CELIA GOMES DE MOURA |
| APDO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM -SP |
| PROCUR: | SP00254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0012952-53.2017.4.01.3200 / AM |
| APTE: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| ADV: | AM00004462 IVANA MAUES MARQUES E OUTROS(AS) |
| APDO: | LUIZ CARLOS LIMA MAGALHAES |
| DEFEN.: | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0012988-05.2016.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO0013116A SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | AGENCIA DE METROLOGIA, AVALIACAO DA CONFORMIDADE, INOVACAO E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - AEM |
| PROCUR: | KLEDSON DE MOURA LIMA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0015509-37.2009.4.01.3800 (2009.38.00.016002-4) / MG |
| APTE: | CLAUDIO FAGUNDES DOS SANTOS |
| DEFEN.: | ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU |
| APDO: | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS |
| PROCUR: | MG00094178 DEBORA MOREIRA MARQUES PERDIGAO |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0016779-25.2015.4.01.3400 / DF(AI 260949220154010000 /DF) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| ADV: | DF00028532 RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO E OUTROS(AS) |
| APDO: | MUNICIPIO DE APUAREMA - BA |
| PROCUR: | DF00039067 THAISSA DE FREITAS CAVALCANTE |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|---------|---|
| Ap | 0020100-39.2013.4.01.3400 / DF(AI 240082220134010000 /DF) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |

| | |
|-----------|---|
| APDO: | PATRICIA DA CONCEICAO DE LIMA |
| ADV: | DF00034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|---|
| ApReeNec | 0027294-49.2016.4.01.3800 / MG(AI 325770720164010000 /MG) |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | WELTON ARAUJO LOPES |
| ADV: | DF00034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU E OUTROS(AS) |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO |

| | |
|-----------|---|
| ApReeNec | 0028105-16.2014.4.01.3400 / DF(AI 406824120144010000 /DF) |
| APTE: | LIQ CORP S/A |
| ADV: | DF00021776 OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA E OUTROS(AS) |
| APTE: | FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR: | GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA |
| APDO: | OS MESMOS |
| APDO: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| ADV: | DF00028989 BEATRIZ ENGELMANN E OUTROS(AS) |
| REC ADES: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0029509-37.2012.4.01.3800 / MG |
| APTE: | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | ROSELI PEREIRA DE LIMA |
| DEFEN.: | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU |
| APDO: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| ADV: | MG00082770 FERNANDO ANDRADE CHAVES |
| APDO: | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO |
| ADV: | MG00103078 KAREN MYRNA CASTRO MENDES TEIXEIRA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0032313-97.2015.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00023004 SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | AGENCIA DE METROLOGIA, AVALIACAO DA CONFORMIDADE, INOVACAO E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - AEM |
| PROCUR: | FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| ReeNec | 0032519-08.2010.4.01.3300 / BA |
| AUTOR: | MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA - BA |
| PROCUR: | RJ00119919 BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS) |
| REU: | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF |
| ADV: | BA00011631 MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) |
| REU: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0032629-76.2016.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00018145 ADRIANA FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | AGENCIA METROLOGIA, AVALIACAO DE CONFORMIDADE, INOVACAO E TECNOLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/T |
| | |
| PROCUR: | FERNANDA RAQUEL F DE SOUSA ROLIM |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0035325-85.2016.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00023004 SANDRO PEREIRA DA SILVA |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | SAMUEL ATAIDE CAVALCANTE |
| APDO: | INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM/FORT |
| PROCUR: | CE00022809 PEDRO COELHO MAGALHAES |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| ApReeNec | 0036439-51.2010.4.01.3700 / MA |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | RAIMUNDO FORTALEZA DE SOUZA FILHO |
| ADV: | MA00009161 ANTONIA FEITOSA RODRIGUES DE GOES |
| REMTE: | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0038291-55.2015.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00018145 ADRIANA FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES |
| APDO: | AGENCIA DE METROLOGIA, AVALIACAO DA CONFORMIDADE, INOVACAO E TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - AEM |
| PROCUR: | MAURICIO F D MORGUETA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0038664-86.2015.4.01.3500 / GO |
| APTE: | LATICINIOS BELA VISTA LTDA |
| ADV: | GO00023004 SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) |
| APDO: | INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| APDO: | AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - AEM/MS |
| PROCUR: | MS0006584B DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|----------|---|
| Ap | 0042095-06.2016.4.01.3400 / DF(AI 454564620164010000 /DF) |
| APTE: | MUNICIPIO DE JACARAU - PB |
| ADV: | DF00050315 JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO E OUTROS(AS) |
| APDO: | AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO |
| INTERES: | ASSBRASDOS MUNICIPIOS C/TERMINAIS MARITIMOSFLUVIAIS E TERRESTRES P/EMBARQUE E DESEMB DE PETROLEO E GAS NATURAL - ABRAMT |

| | |
|-----------|---|
| ADV: | RS0006448B EDSON PEREIRA NEVES E OUTROS(AS) |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0042725-33.2014.4.01.3400 / DF |
| APTE: | MUNICIPIO DE BENEVIDES - PA |
| PROCUR: | DF00013074 ALEXANDRE MATTAO DA SILVA |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APDO: | OS MESMOS |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0049891-82.2015.4.01.3400 / DF |
| APTE: | VANIA REGINA DE AZEREDO DIAS |
| ADV: | DF00034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU |
| APDO: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| RELATOR : | DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

| | |
|-----------|--|
| Ap | 0063156-54.2015.4.01.3400 / DF |
| APTE: | MARIA DALVA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS) |
| AUTOR: | JOSE RONALDO NUNES DE MELO - ESPOLIO |
| AUTOR: | RACHEL OLIVEIRA DE MELLO |
| AUTOR: | JOSE RONALDO NUNES DE MELLO FILHO |
| AUTOR: | BARBARA OLIVEIRA DE MELLO |
| ADV: | DF00039232 LEONARDO DA COSTA |
| APDO: | FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA |
| PROCUR: | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO |
| APDO: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE |

| | |
|-----------|---|
| Ap | 0105324-44.2015.4.01.3700 / MA |
| APTE: | UNIAO FEDERAL |
| PROCUR: | MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA |
| APTE: | ADRIELLY SANTOS DOS REIS (INCAPAZ) |
| DEFEN.: | ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU |
| APDO: | OS MESMOS |
| APDO: | HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE DO MARANHÃO - HUUFMA |
| PROCUR: | MA00004703 EVERTON PACHECO SILVA |
| RELATOR : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO |

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
QUINTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040530-07.2016.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR

RELATOR : JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER
CONVOCADO

EMBARGANTE : RICARDO BAROSSO LUDWIG

ADVOGADA : DF00038154 - RUBSTENIA SONARA SILVA E
OUTROS(AS)

EMBARGADA : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

I – Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.

II – Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 11/03/2020.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002102-71.2017.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : ARNALDO GERALDO DE FREITAS
 DEFENSOR COM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
 PROCURADOR : MG00118072 - LUCAS QUEIROZ DE LIMA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA E NECESSIDADE DO TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os três entes federados são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde (Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015). Assim, em casos como o presente, não se cogita da ilegitimidade passiva de nenhum deles para responder à pretensão. Ilegitimidade passiva da União afastada.

2. Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

3. A intervenção do Judiciário voltada para garantir a prestação de direitos sociais, como a tutela do direito à saúde com a determinação de distribuição de medicamentos, não viola o princípio da separação dos poderes, sem prejuízo da constatação de que a atuação do Estado-juiz deve ser pautada pela prudência e moderação, limitando-se a garantir a implementação de um direito fundamental posto em risco em decorrência da omissão ou ineficiência estatal.

4. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como é o caso do fornecimento de fármacos, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressentir de higidez diante da necessidade de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial, ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF.

5. A existência de laudo médico informando que o paciente é portador da enfermidade e que o tratamento pleiteado é o indicado para o caso, impõe a concessão do tratamento.

6. Os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se que a demanda versa sobre direitos inerentes à saúde possuindo valor econômico inestimável. Fixados os honorários no valor razoável de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

7. Apelações da União e do Município de Uberlândia – MG a se nega provimento. Apelação da parte autora a que se dá provimento, para reformar a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da União e do Município de Uberlândia - MG, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de março de 2020.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SÉTIMA TURMA
 PUBLICAÇÃO DE 21.01.2021

Numeração Única: 317664520064013800
 APELAÇÃO CÍVEL 0031766-45.2006.4.01.3800 (2006.38.00.032317-4)/MG
 Processo na Origem: 200638000323174
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: ORGANIZACOES MANFER - SERVICOS E ASSESSORIA LTDA-ME
 Advogado do APELADO: VICTOR STARLING HUBNER - OAB/MG 93.892; FREDY STARLING MOTTA - OAB/MG 108.136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBRIGATORIEDADE. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA EXCLUSÃO. INCISO II DO ART. 15 DA LEI 9.317/1996. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CIÊNCIA DOS ATOS. RESTITUIÇÃO.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.
2. *“A interpretação do inciso II do art. 15 da Lei 9.317/1996 deve estar em harmonia com seu § 3º e, também, com a Lei 9.784/99 e o Decreto 70.235/72, que impõem a intimação do interessado para ciência de decisão, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa.”* (AMS 0008231-49.2004.4.01.3803 (2004.38.03.008594-1), Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 27/04/2007)
3. Ademais, o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996 assegura ao contribuinte, na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
4. Na hipótese, a empresa foi excluída do regime tributário Simples Nacional em decorrência de enquadramento declarado pela Secretaria da Receita Federal.
5. É necessária a notificação pessoal do contribuinte sobre exclusão do Simples Nacional, em homenagem ao princípio geral da ciência dos atos, no qual os efeitos só se iniciam a partir da notificação do contribuinte, como forma de lhe garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
6. Assim, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

Numeração Única: 28229520084013304
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002822-95.2008.4.01.3304
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; SANTANA MARTINS LTDA.
 PROCURADOR: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
 APELADOS: SANTANA MARTINS LTDA; FAZENDA NACIONAL
 Advogados do APELADO: BRUNO NUNES MORAES – OAB/ BA 00022224;
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR – OAB/ BA 00020060; FRANCO ALVES SABINO – OAB/ BA00021438 E OUTROS
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 175122620084013500 (2008.35.00.017653-3)/GO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; VILA BOA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

APELADOS: VILA BOA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 00128341 E OUTROS (AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 41954220094013300 (2009.33.00.004198-4)/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADA: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA.

Advogado da APELADA: JAMIL CABUS NETO OAB/BA 00013637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de*

terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 147154320094013500
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MAURO MARTINS E CIA LTDA.
Advogado do APELANTE: DANIEL PUGA – OAB/GO 00021324 E OUTRO
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADOS: MAURO MARTINS E CIA LTDA.; FAZENDA NACIONAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

Numeração Única: 154178620094013500
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0015417-86.2009.4.01.3500/GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; RICARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO CIA LTDA.
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADOS: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO CIA LTDA.; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 00128341 E OUTROS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de*

terço constitucional de férias" (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 248777020094013800/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; BM COMERCIAL LTDA.
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: BM COMERCIAL LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 00128341 E OUTROS (AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*" (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a "*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê 'salvo o salário-maternidade'.*" (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

Numeração Única: 283948320094013800
APELAÇÃO CÍVEL 0028394-83.2009.4.01.3800/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: LEITURA ELDORADO LTDA.
Advogado do APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 00128341 E OUTROS (AS)
APELADA: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de*

terço constitucional de férias" (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a *"inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê 'salvo o salário-maternidade'.*" (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da impetrante parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006863-58.2010.4.01.3200

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A

Advogados do APELADO: RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA – OAB/AM 00002518 E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): *"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"* (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028536-89.2010.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL; PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING - FILIAL RIO DE JANEIRO E OUTROS

PROCURADOR: CRISTINA LUISA HEDLER

APELADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING - FILIAL RIO DE JANEIRO E OUTROS; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E OUTROS – OAB/SP 00126805

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): *"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de*

terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0029316-29.2010.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; SOTREQ SA E OUTROS (AS)

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: SOTREQ SA E OUTROS (AS); FAZENDA NACIONAL

Advogados dos APELADOS: FERNANDO LOESER – OAB/SP 00120084 E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0033944-61.2010.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTROS (AS)

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTROS (AS); FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 00128341 E OUTROS (AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea*”

'a', em que se lê 'salvo o salário-maternidade.'" (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017731-50.2010.4.01.3700

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: UNIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP 00128341 E OUTROS

APELADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*" (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, remessa oficial parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044655-89.2010.4.01.3800

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS E CASAS DE SAUDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS – OAB/SP 00128341

APELADA: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*" (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a "*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea*

'a', em que se lê 'salvo o salário-maternidade.'" (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação do impetrante. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0054219-92.2010.4.01.3800/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL; AROEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: AROEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/MG 00107878 E OUTROS (AS)
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a "inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê 'salvo o salário-maternidade.'" (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0066352-69.2010.4.01.3800/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONTRUCOES
PROCURADOR: CRISTINA LUISA HEDLER
APELADOS: CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONTRUCOES; FAZENDA NACIONAL
Advogados do APELADO: PETER DE MORAES ROSSI – OAB/ MG 00042337 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no

REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0002002-36.2010.4.01.3812/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; PRECON INDUSTRIAL S/A.

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: PRECON INDUSTRIAL S/A.; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 00128341 E OUTROS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade.’*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0003964-21.2010.4.01.3901/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: MUNICIPIO DE TUCURUI; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: ELSIMAR ROBERTO PACKER – OAB/SC 00023819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027122-22.2011.4.01.3400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: TBA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA S/A E OUTROS
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADA: FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/DF 00025136 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação das autoras parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028363-31.2011.4.01.3400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA E OUTROS
Advogado do APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO – OAB/ RJ 00170294
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0047890-66.2011.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA E OUTROS (AS)

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA E OUTROS (AS); FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – OAB/DF 00020015 E OUTROS (AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da autora parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0052996-09.2011.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; SOLUNNI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. E OUTROS

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: SOLUNNI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. E OUTROS; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTROS – OAB/BA 00020060

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001910-81.2011.4.01.3502/GO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIAS - SINAT

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIAS – SINAT; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS OAB/GO 00027024

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0007707-11.2011.4.01.3802/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: MUNICIPIO DE UBERABA - MG

Advogados do APELADO: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA – OAB/MG 00102533; MATEUS DE MOURA LIMA GOMES – OAB/MG 001052880; MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA – OAB/MG 00136164

RECURSO ADESIVO: MUNICIPIO DE UBERABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003641-49.2011.4.01.3814

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: CENTRO DE CULTURA TECNICA DE IPATINGA LTDA.

Advogado do APELADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA – OAB/MG 00052334 E OUTROS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0000941-38.2012.4.01.3306/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: MUNICÍPIO DE JEREMOABO

PROCURADOR: GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0043657-89.2012.4.01.3400/DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do APELADO: THIAGO TABORDA SIMOES E OUTROS – OAB/SP 00223886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0005670-03.2013.4.01.3200/AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do APELADO: PEDRO NEVES MARX – OAB/SP 00183462 E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0062911-14.2013.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROS (AS); SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTROS (AS); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO (A); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; VERIFONE DO BRASIL LTDA E OUTRO(A);

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROS (AS); SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTROS (AS); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO (A); SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; VERIFONE DO BRASIL LTDA E OUTRO (A); FAZENDA NACIONAL

Advogada dos APELADOS: MARIANA NEVES DE VITO – OAB/SP 00158516 E OUTROS (AS)

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0065844-57.2013.4.01.3400/DF
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (AS)
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (AS); FAZENDA NACIONAL
 Advogados do APELADO: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI – OAB/SP 00162661; MAURICIO CARVALHO SILVEIRA BUENO OAB/SP 00196729 E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelações parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Convocado.
 Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005173-53.2013.4.01.3502/GO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MELO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: MELO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.; FAZENDA NACIONAL
 Advogado do APELADO: DANIEL PUGA - OAB/GO 00021324E OUTROS
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.
 Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005174-38.2013.4.01.3502/GO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; PCA POSTO COMERCIAL DE ANAPOLIS LTDA.
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: PCA POSTO COMERCIAL DE ANAPOLIS LTDA.; FAZENDA NACIONAL
 Advogados do APELADO: DANIEL PUGA - OAB/GO 00021324 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0073153-93.2013.4.01.3800/MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A E OUTROS
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A E OUTROS; FAZENDA NACIONAL
 Advogada do APELADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
 OAB/MG 00064029 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

4. Em juízo de adequação, apelações da Fazenda Nacional e das autoras parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0006249-55.2013.4.01.3812/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA.
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADAS: MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogados da APELADA: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS – OAB/MG 00068329 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003140-24.2013.4.01.3815
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE;
Advogados do APELANTE: LARISSA MOREIRA COSTA – OAB/ DF 00016745; PEDRO HENRIQUE COSTA PACHECO GUZELLA – OAB/MG 00132107 E OUTROS
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: SERRARIA AGOSTINI LTDA
Advogado do APELADO: TIAGO JOSE AGOSTINI – OAB/MG 00113216 E OUTRO
LITISCONSORTE ATIVO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do LITISCONSORTE ATIVO: MARIA GABRIELA ANDRE LINS – OAB/DF 00028433 E OUTROS
LITISCONSORTE ATIVO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do LITISCONSORTE ATIVO: MARIA GABRIELA ANDRE – IA OAB/DF 00028433 LINS E OUTROS
LITISCONSORTE ATIVO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO
Advogado do LITISCONSORTE ATIVO: BRUNO ARAUJO CABRAL – OAB/MG 00087505 E OUTROS
LITISCONSORTE ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

LITISCONSORTE ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA

PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001144-64.2013.4.01.3823/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: IRMAOS TEIXEIRA DE CARVALHO LTDA

Advogado do APELADO: FRANCISCO XAVIER AMARAL – OAB/MG 00028819 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014536-45.2014.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: SERVBON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do APELADO: SAMI ABRAO HELOU OAB/GO 0013116-A E OUTROS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032673-75.2014.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL; ACERVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTROS

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: ACERVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA E OUTROS; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO – OAB/MG 00009007 E OUTROS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015716-78.2014.4.01.3600

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

Advogado do APELADO: HOMERO MARCHEZAN – OAB/MT 00006624 E OUTRO

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0004080-06.2014.4.01.3701/MA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; LOJAS RIACHUELO S/A.

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: LOJAS RIACHUELO S/A.; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO E OUTROS OAB/SP 00243583

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0000221-40.2014.4.01.3811/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; CERAMICA MINAS BRASIL LTDA.

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: CERAMICA MINAS BRASIL LTDA.; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO – OAB/MG 00102127

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007486-93.2014.4.01.3811

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; FUNDICAO LIBANESA LTDA.

Advogado do APELANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS – OAB/MG 00068329 E OUTROS

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: FUNDICAO LIBANESA LTDA.; FAZENDA NACIONAL

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0001646-78.2014.4.01.3819/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MUNICIPIO DE CAPUTIRA MG

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: MUNICIPIO DE CAPUTIRA MG; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: EYER NOGUEIRA NETO – OAB/MG 00069310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema

985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0003445-21.2015.4.01.3303/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: AVANTE AGRICOLA LTDA

Advogado do APELADO: RAUL ASTUTTI DELGADO – OAB/MT 0006682B E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001280-95.2015.4.01.3304/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL;

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: YAZAKI AUTO PARTS DO BRASIL LTDA.

Advogado do APELADO: ADRIANO GONZALES SILVÉRIO – OAB/SP00194905 E OUTROS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0010036-96.2015.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA. E OUTROS (AS)

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA. E OUTROS; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI – OAB/DF 0001805A

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0015542-53.2015.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA.

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: AZIMUT DO BRASIL FABRICACAO DE IATES LTDA.; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA – OAB/DF 0001448A E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de*

terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a *“inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade.’*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029764-26.2015.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL; CONSTRUTORA AD EIRELI

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: CONSTRUTORA AD EIRELI; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: DANIEL FREIRE CARVALHO – OAB/SP 0182155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelações parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043038-57.2015.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE UBERLANDIA TRIANGULO MINEIRO ALTO PARANAIBA-SINTICOM

Advogado do APELADO: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E OUTRO – OAB/SP 00154176

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0052352-27.2015.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: COPABO EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA PORTUARIA LTDA. E OUTROS

Advogado do APELADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO – OAB/SP 00169024 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0001555-32.2015.4.01.3502/GO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; NORTE SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAOS E RACOES LTDA.

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: NORTE SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAOS E RACOES LTDA.; FAZENDA NACIONAL

Advogado do APELADO: DANIEL PUGA – OAB/GO 00021324 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0018729-33.2015.4.01.3800/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A E OUTROS
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES SA E OUTROS; FAZENDA NACIONAL
Advogado dos APELADOS: LEONEL MARTINS BISPO OAB/MG 00097449 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

4. Em juízo de adequação, apelações da Fazenda Nacional e das autoras parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027662-92.2015.4.01.3800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; SGS GEOSOL LABORATORIOS LTDA E OUTROS
APELADOS: SGS GEOSOL LABORATORIOS LTDA E OUTROS; FAZENDA NACIONAL
Advogados do APELADO: FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO C HIARI - OAB/MG 00058643 E OUTROS
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de

terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0047287-15.2015.4.01.3800/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: PARTNERSNET COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do APELADO: CARLOS EDUARDO MORENO MOREIRA – OAB/MG 00116661 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0012079-64.2015.4.01.3801/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; CARVALHO CARVALHO LTDA.
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: CARVALHO CARVALHO LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: FABRÍCIO PEREIRA MOREIRA – OAB/MG 00157405
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.
 Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0008683-43.2015.4.01.3813/MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: COMERCIAL DE CEREAIS GUANDUENSE LTDA.
 Advogado do APELADO: ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR – OAB/ES 00020688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.
 Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0002415-40.2015.4.01.3823/MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: MUNICÍPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA - PA
 Advogado do APELADO: GLÉDSON ALEXANDER DE PODRES – OAB/MG 00184426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009065-07.2016.4.01.3100
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: PEMAZA AMAZONIA S/A
Advogado do APELADO: SILVÂNIO DOMINGOS DE ABREU – OAB/ RO 00004730 E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018247-08.2016.4.01.3200
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: C M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do APELADO: RODOLFO PAULO CABRAL – OAB/AM 00003548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005367-63.2016.4.01.3400
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: VERDE TRANSPORTES LTDA.
 Advogado do APELADO: DANIEL FREIRE CARVALHO – OAB/ SP 00182155
 RECURSO ADESIVO: VERDE TRANSPORTES LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelações parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0038923-56.2016.4.01.3400/DF
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: TOP LINE FERRAMENTARIA DE MOLDES LTDA.
 Advogada do APELADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA – OAB/DF 00036465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0040561-27.2016.4.01.3400
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS
 Advogado do APELADO: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA – OAB/SP 00154176

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0056895-39.2016.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. E OUTROS (AS); SMART RIO ACADEMIA DE GINASTICA S.A. E OUTRO

Advogada dos APELADOS: MARCIA MARTINS MIGUEL – OAB/SP 00109676 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0059823-60.2016.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.

Advogados do APELANTE: MARCELO SOARES CABRAL – OAB/SP 00187843 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003109-44.2016.4.01.3800

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: DISTRIBUIDORA DE LEGUMES VILA RICA LTDA.

Advogado do APELADO: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA – OAB/ MG 00111075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002747-39.2016.4.01.3801

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: REDE JUIZ DE FORA DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogado do APELADO: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO – OAB/SP 00237150E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003572-80.2016.4.01.3801
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: FRIOS RAMOS LTDA - EPP
Advogado do APELADO: HOMERO GONCALVES NETO – OAB/MG 00099915 E OUTRO
LITISCONSORTE PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004596-19.2016.4.01.3810
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: LOJAS EDMIL S/A E OUTROS
Advogado do APELADO: JOAO CARLOS DE PAIVA – OAB/MG 00047822 E OUTROS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0002437-03.2016.4.01.3811/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADA: CASA FIDELIS LTDA.
Advogado da APELADA: MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO E OUTROS OAB/MG 00074788
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0002913-41.2016.4.01.3811/MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; CMC IMOVEIS LTDA.
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: CMC IMOVEIS LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO – OAB/MG 00104888 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelações parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator Convocado.
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001880-28.2016.4.01.4001/PI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: JOSE MARIA DE MOURA - EIRELI - ME
 Advogado do APELADO: AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO OAB/ PI 00010783
 E OUTRO
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000182-75.2016.4.01.4101
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: PEMAZA S/A
 Advogado do APELADO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU – OAB/RO 00004730
 E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0003716-27.2016.4.01.4101/RO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA E OUTROS
 Advogado do APELADO: GUSTAVO CAETANO GOMES – OAB/ RO 00003269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017059-34.2017.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: BELLES CERIMONIAL EIRELI

Advogado do APELADO: ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA – OAB/E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001139-42.2017.4.01.4101

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRO

Advogado do APELADO: GUSTAVO CAETANO GOMES – OAB/RO 00003269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.
 Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001455-89.2011.4.01.3802/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; TV UNIAO DE MINAS LTDA E OUTRO
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: TV UNIAO DE MINAS LTDA E OUTRO (A); FAZENDA NACIONAL
 Advogado do APELADO: OLIVIA PEIXOTO PEREIRA OAB/MG 00114205 E OUTRO
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 576967/PR (Tema 72), sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), declarou a *"inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê 'salvo o salário-maternidade'."* (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação das impetrantes parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto do Relator Convocado.
 Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014234-66.2012.4.01.3600

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: NEVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
 Advogado do APELADO: TARCISIO LUIZ BRUN – OAB/MT 00016191 E OUTROS
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): *"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"* (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0045784-63.2013.4.01.3400/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; CICAL CENTRAL DE SERVICOS LTDA E OUTROS
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADAS: CICAL CENTRAL DE SERVICOS LTDA E OUTROS; FAZENDA NACIONAL
Advogado da APELANTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA – OAB/GO 00023004 E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).
4. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0008041-86.2017.4.01.3300/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: JNG RESTAURANTE LTDA.
Advogado do APELADO: ANDRE MARINHO MENDONCA – OAB/BA 00020111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 11

Disponibilização: 21/01/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OITAVA TURMA

Numeração Única: 92327520084013400

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0009232-75.2008.4.01.3400/DF**

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : LR COMÉRCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE
PRETRÓLEO LTDA.

ADV. : Carlos Eduardo Valadares Araújo (OAB/DF 18.865)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA – DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA, NA PARTE EM QUE TEVE POR LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE OS VALORES PAGOS A TAL TÍTULO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. A sentença teve por legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e, com isso, se conformou a parte impetrante, não interpondo recurso de apelação.

2. Apelação foi veiculada apenas pela Fazenda Nacional e, porque dela não foi objeto, nem da remessa oficial, restando não devolvida ao conhecimento do Tribunal, a questão não foi tratada pelo acórdão, como põe a mostra simples leitura de seu teor, sem embargo de, por evidente erro material, constar na parte superior da ementa a expressão “*TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS*”.

3. Como não foi objeto de julgamento por esta Corte, a matéria também não foi veiculada no recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, que se insurge exclusivamente contra o reconhecimento da ilegitimidade da exação em relação aos valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão de auxílio-doença.

4. Não havendo questão a ser reexaminada em juízo de adequação ou retratação, impõe-se a restituição dos autos à Vice-Presidência do Tribunal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não havendo questão a ser examinada em juízo de adequação, impõe-se a restituição dos autos à Vice-Presidente, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 205951620094013500

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0020595-16.2009.4.01.3500/GO**

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : PINHEIRÃO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADV. : Rafael Nogueira Alves (OAB/GO 29.432) e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA – GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento na parte em que concluiu pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0025473-56.2010.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOR ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : MUNICÍPIO DE CRISTALINA – GO

ADV. : Yascha Pereira Costa Golubcik (OAB/RS 23.997)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA16ª VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E SAT. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.

3. Recurso de apelação e remessa oficial da União providos, em juízo de adequação. Negado provimento ao recurso de apelação do Município.

4. Considerando a sucumbência verificada na demanda, inverte os ônus da sucumbência em favor da União Federal, em relação aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional e a sua Remessa Oficial, e negar provimento ao recurso do Município, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0044527-69.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : XPRO SISTEMAS LTDA.

ADV. : Alessandra Camargos Moreira (OAB/MG 84.338)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores

pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0005474-78.2010.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : SIJOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADV. : Fabiana Martins da Costa Alvares (OAB/MG 104.693) e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é “*legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento na parte em que concluiu pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial providos, em juízo de adequação.

4. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0001854-39.2011.4.01.3311/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS – BA

ADV. : Andrea Rodrigues Simas (OAB/BA 16.230)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição

previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.

3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0018197-95.2011.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : ITATIAIA MÓVEIS S/A

ADV. : Giovanna Lopes Bianchini (OAB/MG 81.174)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE JUIZ DE FORA-MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0003704-83.2011.4.01.3811/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Rogério Andrade Miranda (OAB/MG 38.460) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMETE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. A questão em causa foi devolvida ao conhecimento desta Corte Regional por força do recurso de apelação interposto pelas impetrantes e o acórdão que o julgou divergiu desse entendimento na parte em que, ao lhe dar provimento integral, concluiu pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento, no particular, à luz da superveniente tese vinculante.

3. Provimento do recurso de apelação veiculado pelas empresas impetrantes reduzido, em juízo de adequação, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, em consequência, denegando a ordem de segurança no particular.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento ao recurso de Apelação veiculado pelas empresas impetrantes reduzido, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e em consequência, denegando a ordem de segurança no particular, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0002512-
07.2013.4.01.3307/BA**

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL
ADV. : Rubens Quaresma Santos
APTE. : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
ADV. : Danilo Santos Rocha (OAB/BA 27.225) e outros (as)
APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, tida por interposta, divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos, em juízo de adequação, a eles restrito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA**Nº. 0001975-71.2014.4.01.3502/GO**

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : SAGRADA FAMÍLIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ADV. : Liandro dos Santos Tavares (OAB/GO 22.011)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0011170-26.2014.4.01.3811/MG**

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : LYND CALÇADOS LTDA.

ADV. : Daniel Carlos Silva Mendonça (OAB/MG 118703) e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.
2. O acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.
3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0001737-86.2014.4.01.3814/MG**

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : CONENGE – MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ADV. : Renata Martins Gomes (OAB/MG 85.907) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial divergiu desse entendimento na parte em que concluiu pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004691-88.2015.4.01.3000 /AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : TAPIRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ADV. : Gelson Gonçalves Neto (OAB/AC 3.422) e outros (as)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos, em juízo de adequação.

4. Tendo em vista o grau da recíproca sucumbência na lide, em que cada parte restou vencida em duas das quatro rubricas objetos do pedido formulado, impõe-se, em consequência, seja o julgado singular desconstituído também na parte em que condenou a ré em verba advocatícia, devendo cada parte responder por 50%

(cinquenta por cento) do valor por aquele arbitrado a tal título (CPC 2015, art. 86, "caput").

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação e à Remessas Oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0006179-39.2015.4.01.3304/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADV. : Leonardo Luiz Tavano (OAB/SP 173.965)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA – BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de

que é “legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, esta em maior extensão à que anteriormente fora concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, esta em maior extensão do que anteriormente fora concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0006209-02.2015.4.01.3813/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : DTH FAMILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADV. : Adalmo Oliveira dos Santos Júnior (OAB/ES 20.688)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de

que é “legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, divergiu desse entendimento na parte em que concluiu pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Parcial provimento do recurso de apelação e, em maior extensão à anteriormente concedida, à remessa oficial, tida por interposta, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão à anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0008788-20.2015.4.01.3813/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : FERREIRA LAGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADV. : Augusto de Andrade Mansur (OAB/ES 10.618) e outros (as)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação parcialmente provido, em juízo de adequação.

4. Considerando que a Fazenda Nacional restou vencedora no litígio em apenas uma das cinco rubricas postuladas na peça inaugural, mantenho sua condenação na verba advocatícia tal como arbitrada pelo julgado singular (CPC 2015, art. 86, parág. único).

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0002299-73.2015.4.01.4101/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : A TOMASI E CIA LTDA.- ME

ADV. : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B) e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ - RO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento na parte em que concluiu pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001674-08.2016.4.01.3809/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : PRODUTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.

ADV. : Patrícia Antonacci Neves (OAB/MG 130.312) e outros
(as)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003117-79.2016.4.01.3813/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL
ADV. : Rubens Quaresma Santos
APDO. : REDE HG RESTAURANTES E CONVENIÊNCIA LTDA.
ADV. : Andreia Carvalho de Melo (OAB/MG 95.322) e outros
(as)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O acórdão que julgou o recurso de apelação divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a tal título, restando superado seu entendimento à luz da superveniente tese vinculante.

3. Recurso de apelação provido em parte, em juízo de adequação.

4. Tendo em vista o grau da recíproca sucumbência na lide, em que cada parte restou vencida em duas das quatro rubricas objetos do pedido formulado, impõe-se, em consequência, seja o julgado singular desconstituído também na parte em que condenou a ré em verba advocatícia, devendo cada parte responder por 50% (cinquenta por cento) do valor por aquele arbitrado a tal título (CPC 2015, art. 86, *“caput”*).

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 14/12/2020

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator